



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS OFERECIDAS

à medida provisória nº 2.216-37

## À MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 2.216-37

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.799-4, de 15 de abril de 1999.****EMENDA MODIFICATIVA****MP 1.799-04****000001**

Suprime-se, do art. 2º da Lei nº 9.649/98, constante do art. 1º, a expressão "o Conselho do Programa Comunidade Solidária", inserindo essa expressão no art. 5º da Lei nº 9.649/98, constante do art. 1º.

**JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista que as competências antes alocadas à Casa Civil de promover a articulação com a sociedade civil foram transferidas para a Secretaria de Estado de Relações Institucionais, melhor seria que também a estrutura alocada às competências do Programa Comunidade Solidária fossem também transferidas, pois se trata, efetivamente, de uma ação de governo que diz respeito, expressamente, à articulação do governo e da Sociedade Civil, mediante políticas de parceria com o propósito de melhoria das condições de vida dos cidadãos carentes.

Sala das Sessões, 10/4/99

*Alvarez Meleiros*

DEP. ALVÍRIO MELEIRAS DE

PT/SP

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.799-4, de 15 de a.****MP 1.799-04****EMENDA SUPRESSIVA****000002**

Suprime-se o art. 5º-A da Lei nº 9.649/98, constante do art. 1º da MP.

**JUSTIFICAÇÃO**

A criação de uma Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação, em lugar da extinta Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República,

significa "trocar seis por meia dúzia". Melhor seria que as competências relacionadas ao planejamento estratégico acompanhassem as demais relativas à formulação de políticas de longo prazo, as quais foram mantidas no Ministério do Orçamento e Gestão, que sucede o Ministério do Planejamento e Orçamento. Um novo órgão na estrutura da Presidência da República, com status "quase ministerial", somente terá como efeito aumentar a despesa com a estrutura administrativa e "acomodar" os ocupantes de espaços de poder extintos pela "reforma ministerial", sem assegurar maior qualidade ao processo de formulação das políticas e de decisão no âmbito do Governo.

Sala das Sessões, 19/4/99

*Lei 9.649*  
 DEP. ALCIRTO MERCADANTE  
 PT/SP

**MP 1.799-04**

**000003**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.799-4, de 15 de abril de 1999.**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o inciso XIII do art. 19 da Lei nº 9.649, constante do art. 1º  
da MP.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º da MP, alterando o art. 19, XIII da Lei nº 9.649, extingue o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, autarquia federal que tem como função promover esforços para minimizar os efeitos da seca na região semi-árida do Nordeste, abrangida pelo Polígono das Secas, por meio do beneficiamento de áreas e obras de proteção contra as secas e inundações, irrigação, radicação de populações em comunidades de irrigantes e em áreas integradas à reorganização e ao desenvolvimento agrário, através dos programas especiais de apoio à região semi-árida, inclusive fomento e expansão à aquicultura, elaborar planos de recursos hídricos implantar e administrar sistemas de informações sobre recursos hídricos e prestar assessoria técnica aos órgãos estaduais e municipais.

Essa extinção, além de contrária aos interesses das populações atingidas pela seca, é inconstitucional, pois desconhece a vigência do art. 37, XIX da CF, que exige que "somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua fundação". Também ignora o art. 246 da CF, que veda o uso de medida provisória para implementar dispositivo da CF alterado após 1995 - o que é o caso do inciso XIX do art. 37, alterado pela EC nº 19/98. Ora, face ao princípio do paralelismo da forma, consagrado em direito administrativo, se exigida lei específica, que não pode ser veiculada por medida provisória, para criar entidade, também não pode ser veiculada por medida provisória a extinção dessas entidades.

Isso, sem dúvida, protege o interesse público, à medida que impede que, por decisão unilateral do Presidente da República, instituições já consolidadas e que prestam relevantes serviços sejam desmontadas de um momento para o outro, como ora ocorre com o DNOCS, instituição quase centenária que vem prestando relevantes serviços à região Nordeste.

Sala das Sessões, 10/4/99

*flávio o melo*

DEP. FLÁVIO MERCADANTE  
PT/SP

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-4, de 15 de abril de 1999.

#### EMENDA SUPRESSIVA

MP 1.799-04

000004

Suprime-se o inciso IV do art. 20 da Lei nº 9.649/98, constante do art. 1º da MP.

#### JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do art. 20 transfere à Secretaria de Políticas Regionais a competência de promover obras contra as secas. Essa transferência de competências só faria sentido se associada à extinção do DNOCS, que não pode ser veiculada pela MP em tela, e ainda menos sem ampla discussão prévia pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 10/4/99

*flávio o melo*

DEP. FLÁVIO MERCADANTE  
PT/SP

MP 1.799-04

000005

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-4, de 15 de ab...****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se no art. 16, inciso XI, no art. 25-A, no art. 43 e no art. 48 da Lei nº 9.649/98, constante do art. 1º da MP, a expressão "Secretaria de Estado de Administração e do Patrimônio, bem como o inciso II do § 5º do art. 14 da Lei nº 9.649/98, também constante do art. 1º da MP, e, no art. 25-A da Lei nº 9.649/98, constante do art. 1º da MP, a expressão "e de Secretário de Estado de Administração e do Patrimônio".

**JUSTIFICAÇÃO**

A criação de uma Secretaria de Estado de Administração e Patrimônio, integrante da estrutura do Ministério do Orçamento e Gestão, é uma aberração na estrutura ministerial proposta pela MP. Em primeiro lugar, porque tal Secretaria seria, na prática, um ministério dentro do ministério, caso seja nela reproduzida uma estrutura de até 3 secretarias, conforme previsto no art. 16, § 4º proposta pela MP. Em segundo lugar, porque as competências alocadas a essa Secretaria são, na verdade, competências que devem caber ao próprio ministério, em especial aquelas que são correlatas ou decorrentes das competências de formulação da política de recursos humanos e de reforma do Estado. Não se pode, pura e simplesmente, segmentar uma Secretaria no âmbito do Ministério, cabendo a ela apenas operacionalizar o Sistema de Pessoal Civil, controlar folha de pagamento e sistemas de administração de recursos de informação e informática, os quais dependem, evidentemente, de uma política administrativa de responsabilidade ministerial.

A única hipótese de considerar-se válida essa nova figura é a de que, na verdade, se esteja criando mais um "prêmio de consolação", que atende a interesses pessoais do personograma governamental, e não aos reais interesses da sociedade para os quais o Estado deve ser orientado.

Sala das Sessões, 19/4/98

*Alan - Meneire*

DEP. ALAN MENEIRE

PT/SP

MP 1.799-04

000006

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-4, de 15 de abril de 1999.****EMENDA MODIFICATIVA**

Suprime-se o parágrafo único do art. 26 Lei nº 9.649/98, constante do art. 1º.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não pode a lei ou a medida provisória conferir, a quem não ocupa cargo de ministro de Estado, "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado". Se a Constituição define, expressamente, no art. 87, que são atribuições e competências dos **Ministros de Estado** as de exercer a orientação, coordenação e supervisão de órgãos e entidades e auxiliar o Presidente da República na direção superior da Administração Federal, não é cabível que se defira tais prerrogativas e os direitos delas decorrentes a quem não é **Ministro de Estado**.

Sala das Sessões, 18/4/99

*(Assinatura)*  
DEP. ALOIZIO MERCADANTE  
DT/SP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-4, de 15 de abril de 1999.****EMENDA MODIFICATIVA**

MP 1.799-04

000007

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 9.649/98, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 2º À Casa Civil da Presidência República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação

e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, bem assim supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete, uma Subsecretaria, até três Subchefias, sendo uma Executiva, e um órgão de Controle Interno.

## JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 2º da Lei nº 9.649, ao tratar das competências da Casa Civil, atribui-lhe a verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, e cria, na sua estrutura, uma Secretaria, 3 Subchefias e um órgão de Controle Interno. Além da colisão com o art. 4º da Lei Complementar nº 73/93, que atribui ao Advogado-Geral da União, que é órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, a competência para “VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes” e “VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração”, cria-se situação anômala. em que um órgão de staff, diretamente vinculado ao Presidente da República passa a ter estrutura interna semelhante à de um ministério, por meio de uma Secretaria, que é órgão de linha. Para corrigir essas distorções, a presente emenda propõe a manutenção da redação original do artigo, que previa que a competência da Casa Civil em matéria jurídica seria supletiva, ao mesmo tempo que se permite a criação de uma Subsecretaria na Casa Civil.

Sala das Sessões, 18/4/99

Alexandre Mendonça  
DEP. DIA 210 / MEU CARDANTE

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.799-4, de 15 de a.****MP 1.799-04****EMENDA MODIFICATIVA****000008**

Dê-se, ao art. 15, § 3º da Lei nº 9.649/98, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 15. ....

§ 3º. Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais, de planejamento setorial e de orçamento e finanças."

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao prever no § 3º do art. 15 as competências do órgão setorial de execução dos sistemas administrativos, foi omitida a competência de planejamento setorial, o que é absolutamente incoerente com a concepção geral de atividades sistêmicas e contrário à necessidade de existência de um órgão técnico que coordene ou compatibilize as atividades de planejamento setorial entre as áreas finalísticas dos Ministérios.

Sala das Sessões, 19/4/99

*Alexandre Melo*  
DEP. ALEXANDRE MELO ADAMANTE  
DIFSP

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.799-04

000009

2 DATA  
20/04/993 PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1799-4 DE 15.04.99

4 AUTOR

DEPUTADA LAURA CARNEIRO -PFL/RJ

5 N° PRONTUÁRIO

6 TIPO  
1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 LINHA

9 TEXTO  
Dê-se ao inciso VIII, do art. 16, desta Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 16

.....  
.....

VIII - do Ministério da Justiça, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Trânsito, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a Ouvidoria Geral das Polícias, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, a Ouvidoria Geral da República, a Defensoria Pública da União, até quatro Secretarias;

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal de 1988, reservou um capítulo, para a Segurança Pública da Nação Brasileira, no referido capítulo, não poderia deixar de fazer parte à Polícia Ferroviária Federal. Portanto, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente da Estrutura Regimental do

Ministério da Justiça não pode permanecer distante dos outros órgãos da esfera federal, como o DPF e DPRF. Através desta forma legislativa, acabaremos à discriminação com aquela Instituição Secular.

ASSINATURA

MP 1.799-04  
000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

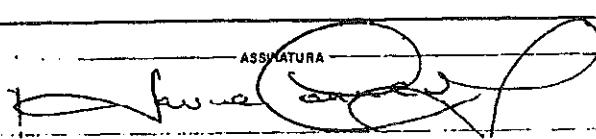
2	PATA	3	PROPOSIÇÃO
20	64	69	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1799-4 DE 15.04.99 -
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
- DEPUTADA LAURA CARNEIRO -PFL/RJ .			
6	TIPO		
1	<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA
3	<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4	<input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA
9	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
			PARÁGRAFO
			INCIS
			ALÍFA

9	TEXTO
<p>Acrescente-se um parágrafo 5º, no Art. 16, desta Medida Provisória, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 16</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º - Integra, ainda, a estrutura do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal.</p>	

## J U S T I F I C A T I V A

Conforme determina a Constituição Federal em vigor, são órgãos permanentes de Segurança Pública, a nível nacional, o Departamento de Polícia Federal, O Departamento de Polícia Rodoviária Federal e o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, todos subordinados ao Ministério da Justiça em legislações específicas, no entanto por um lapso do Poder Executivo a secular Polícia Ferroviária Federal, não constou no disposto do art. 16, desta MP., portanto, em nome do Poder Legislativo, temos que cessar a discriminação exposta, ab Departamento de Polícia Ferroviária Federal da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

ASSINATURA



## EMENDA ADITIVA

MP 1.799-04

000011

À Medida Provisória nº 1.799-4, de 15 de abril de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

1 - Na redação do inciso VIII do art. 16 da Lei nº 9.649/98, conforme referenciado no art. 1º da Medida Provisória, inclua-se a **Secretaria de Assuntos Indígenas** entre os órgãos integrantes do Ministério da Justiça.

2 - Acrescentem-se aos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.649/98, conforme referenciado no art. 1º da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

*"Art. 18.....*

*III - .....*

*V - .....*

**c) da Fundação Nacional do Índio – FUNAI para a Secretaria de Assuntos Indígenas.**

*Art. 19.....*

**XIV – a Fundação Nacional do Índio – FUNAI."**

3 – No final do art. 13 da Medida Provisória (revogações), inclua-se a expressão "e a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967".

## **JUSTIFICAÇÃO**

Entre os diagnósticos consensuais sobre as mazelas e distorções da estrutura da Administração Federal inclui-se, inegavelmente, o fracasso da Fundação Nacional do Índio – FUNAI como instrumento de formulação e implementação da política indigenista brasileira. Trata-se, a nosso ver, de entidade que não cumpriu as promessas que presidiram à sua criação, constituindo hoje um encardo dispendioso para o erário público, sem a contrapartida mínima que seria exigível de uma estrutura dessa natureza.

Por essa razão, estamos propondo a extinção da FUNAI, e sua substituição por uma secretaria integrante da estrutura do Ministério da Justiça.

A emenda ora apresentada tem por objetivo introduzir modificações na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que “*dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências*”, aditando normas à Medida Provisória nº 1.799-4, que altera dispositivos da mesma Lei.

O item 1 da emenda extingue a FUNAI (art. 19) e transfere suas atribuições para a nova secretaria (art. 18). O item 2 inclui a nova Secretaria de Assuntos Indígenas entre os órgãos da estrutura do Ministério da Justiça. O item 3 revoga a lei federal que autorizou a criação da Fundação.

Vale registrar, por oportuno, que as modificações são integradas em uma só emenda por serem correlatas, nos termos do art. 230, “c”, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, em 19/11/1999

Senador MOZARILDO CAVALCANTI

MP 1.799-04

000012

## EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 1.799-4, de 15 de abril de 1999, que “*Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências*”.

1 – Na redação do inciso IX do art. 16 da Lei nº 9.649/98, conforme referenciado no art. 1º da Medida Provisória, inclua-se a **Secretaria de Meio Ambiente** entre os órgãos integrantes do Ministério do Meio Ambiente.

2 – Acrescentem-se aos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.649/98, conforme referenciado no art. 1º da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

*“Art. 18.....*

*.....  
II – .....*

**c) do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para a Secretaria de Meio Ambiente.**

*Art. 19.....*

**XV – o Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis**

**IBAMA**

3 – No final do art. 13 da Medida Provisória (revogações), inclua-se a expressão “e a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, inegavelmente, fracassou como instrumento de formulação e implementação da política ambientalista brasileira. Trata-se, a nosso ver, de entidade que não cumpriu as promessas que presidiu à sua criação, constituindo hoje um encargo dispendioso para o erário público, sem a contrapartida mínima que seria exigível de uma estrutura dessa natureza.

---

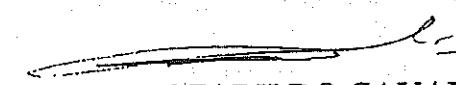
Por essa razão, estamos propondo a extinção do IBAMA, e sua substituição por uma secretaria integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente.

A emenda ora apresentada tem por objetivo introduzir modificações na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que *"dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências"*, aditando normas à Medida Provisória nº 1.799-4, que altera dispositivos da mesma Lei.

O item 1 da emenda extingue o IBAMA (art. 19) e transfere suas atribuições para a nova secretaria (art. 18). O item 2 inclui a nova Secretaria de Meio Ambiente entre os órgãos da estrutura do Ministério do Meio Ambiente. O item 3 revoga a lei federal que autorizou a criação do Instituto.

Vale registrar, por oportuno, que as modificações são integradas em uma só emenda por serem correlatas, nos termos do art. 230, "c", do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, em 19.9.1999



Senador MOZARILDO CAVALCANTI

MP 1.799-04

000013

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-4, de 15 de abril de 1999.****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se no art. 2º da Lei nº 7.735/89, constante do art. 2º da MP, a expressão "executar a política de recursos hídricos, mediante o instrumento de outorga de direitos de uso das águas de domínio da União".

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao incluir a execução da política de recursos hídricos, mediante o instrumento de outorga de direitos de uso das águas de domínio da União, a Medida Provisória suprime competências antes a cargo do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. Deve-se ressaltar que a competência do IBAMA nesta área deve ser restrita ao estabelecimento de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos hídricos, mas não por meio da outorga de direito de uso, pois trata-se, aí, de concessão de direito de uso que deve ser mantida na esfera da União, dada a sua titularidade sobre a propriedade dos potenciais de energia hidráulica e a sua prerrogativa de poder concedente da exploração dos potenciais hidroenergéticos. Além disso, o uso de recursos hídricos para fins de irrigação não deve estar diretamente subordinado a funções de proteção ao meio de ambiente, embora deva, evidentemente, respeitar o princípio da preservação desses recursos, uma vez que a sua utilização está diretamente relacionada com a política de irrigação, a cargo do Ministério do Meio Ambiente, o qual absorveu as competências da Secretaria de Irrigação do extinto Ministério da Integração Regional, conforme o art. 18, II da Lei nº 9.649/98. Por fim, a manutenção do DNOCS reclama que sejam preservadas suas competências nesta área, conforme prevê a Lei nº 9.433/97.

Sala das Sessões, 10/4/99

DEP. DIOGO MELO DANTAS

PT/SP

MP 1.799-04

000014

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.799-4, de 15 de a****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 5º da MP autoriza o Poder Executivo a extinguir a Fundação Centro Tecnológico para Informática. Desconhece a MP, no entanto, a vigência do art. 37, XIX da CF, que exige que "somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua fundação". Também ignora o art. 246 da CF, que veda o uso de medida provisória para implementar dispositivo da CF alterado após 1995 - o que é o caso do inciso XIX do art. 37, alterado pela EC nº 19/98. Ora, face ao princípio do paralelismo da forma, consagrado em direito administrativo, se exigida lei específica, que não pode ser veiculada por medida provisória, para criar entidade, também não pode ser veiculada por medida provisória a extinção dessas entidades. Isso, sem dúvida, protege o interesse público, à medida que impede que, por decisão unilateral do Presidente da República, instituições já consolidadas e que prestam relevantes serviços sejam desmontadas de um momento para o outro, como ora ocorre com a Fundação CTI.

Sala das Sessões, 19/4/99

*Alexandre*  
ALEXANDRE  
DEP. DIOIZIO MELCHIONTE  
DT/SP

MP 1.799-04

000015

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.799-4, de 15 de abril de 1999.****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 9º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 9º da MP autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a estrutura, vinculação e denominação dos cargos da Agência Espacial Brasileira. A estrutura dessa autarquia, definida em Lei, somente pode ser alterada por lei específica, sendo inadmissível a delegação dessa competência por medida provisória ao Presidente da República, uma vez que compete ao Congresso Nacional dispor sobre a criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções públicas e sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração, afi incluídas suas entidades autárquicas.

Sala das Sessões, 18/4/99

*flor o Menezes*  
DEP. MUNIZIO MELLO DA MÉ  
PT/SP

MP 1.799-04

000016

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.799-4 DE 15.04.99-  
PROPOSIÇÃO

20/04/99

DEPUTADA LAURA CARNEIRO - PFL/RJ

1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se onde couber, um art. com o seguinte dispositivo:

Art... É o Poder Executivo, autorizado a adotar as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no parágrafo 3º. do art. 144, da Constituição Federal e, a redação dada ao parágrafo 3º do art. 19 da Emenda Constitucional, nº 19 de 04 de junho de 1998, bem como a alínea D, do inciso XI do art. 14 da Lei nº 9.649 de 27 de maio de 1998, no que se refere à Polícia Ferroviária Federal.

J U S T I F I C A T I V A

Existe no âmbito do Ministério da Justiça, o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL - DPFF, órgão permanente da estrutura regimental daquele Ministério, atualmente vinculado à SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP, com uma organização minúscua, consequentemente sem poder cumprir suas missões constitucionais. Portanto, é inadiável que, o Poder Executivo proceda as medidas cabíveis para a reestruturação plena daquela imprescindível Instituição.

ASSINATURA



MP 1.799-04

000017<sup>6</sup>**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.799-4, de 15 de ab.****EMENDA ADITIVA****Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:**

"Art. ... Ficam lotados no Ministério do Orçamento e Gestão os cargos efetivos, ocupados e vagos, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, cabendo-lhe exercer as competências de Órgão Supervisor da Carreira e definir o exercício de seus integrantes, que dar-se-á, observadas as prioridades da Administração Federal, em órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, sem prejuízo da Gratificação de Desempenho e Produtividade de que trata a Lei nº 9.625, de 1998."

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a extinção do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado pelo art. 19, X da MP, não foram expressamente adotadas as providências adequadas a assegurar a transferência para o Ministério do Orçamento e Gestão dos cargos efetivos de seu quadro de pessoal. Quanto à transferência dos servidores afetos às funções absorvidas, a previsão contida no art. 43 da Lei nº 9.649/98 refere-se a cargos vagos, e a do art. 27 da Lei nº 9.649/98, prevê a transferência de servidores para os órgãos que tiverem absorvido as competências dos órgãos extintos. O MARE é, simplesmente, extinto – e não há qualquer previsão quanto ao órgão onde serão lotados os servidores ocupantes de cargos efetivos em sua estrutura, embora seja quase óbvio que os seus servidores efetivos serão lotados no MOG.

Caberia, portanto, previsão expressa, por exemplo, quanto à lotação dos cargos da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, que deveriam ser lotados no MOG, ao qual caberia definir-lhes o exercício. Ressalte-se que a criação do Ministério do Orçamento e Gestão responde,

de maneira bastante próxima, à configuração vigente em fevereiro de 1990, quando da lotação inicial dos membros da Carreira no Ministério do Planejamento e Coordenação. A reunião das competências antes a cargo do MPO e do MARE num órgão que tem grandes afinidades com as atribuições da Carreira de Gestores Governamentais recomenda, com ênfase ainda maior, que seja considerada a conveniência e necessidade de que sejam lotados nesse órgão os cargos da Carreira, revendo-se a concepção de lotação descentralizada adotada pela Lei nº 9.625/98 mas ainda não implementada.

Sala das Sessões, 19/4/99

*flávio noizio*  
flávio noizio  
DEP. NOIZIO, MELLO DANTE  
PT/SP

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.799-4, de 15 de abril de 1999.**

**MP 1.799-04**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**000018**

Altere-se, na Medida Provisória, onde constar, a expressão "Ministério do Orçamento e Gestão" por "Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão".

**JUSTIFICAÇÃO**

Coerentemente a proposta de unificação das competências de planejamento no Ministério que sucede o Ministério do Planejamento e Orçamento, propomos através desta emenda a adequação da denominação do órgão, agregando as funções planejamento, orçamento e gestão, que são, de resto, integrantes de sistemas administrativos afins.

Sala das Sessões, 19/4/99

*flávio noizio*  
flávio noizio  
DEP. NOIZIO, MELLO DANTE  
PT/SP

MP 1.799-04

000019

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 15.04.99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1799- 4			
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE PSDB/PA		Nº PRONTUÁRIO 019		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 (x) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/5	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

A Medida Provisória nº 1.799-, de 21.01.1999, passa a vigorar conforme o seguinte substitutivo:

“Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Os Ministérios são os seguintes:

I- .....  
.....

XIII - do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

..... (NR)

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I- .....  
.....

XIII - Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal:

..... ”(NR)

Art. 16. Integram a estrutura básica:

I- .....  
IX - Do ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e até cinco Secretarias.

§ 5º O Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal contará, dentre as cinco Secretarias a que se refere o inciso IX, com uma Secretaria finalística, específica para os assuntos da Amazônia Legal” (NR)

Art. 17. São transformados:

I - .....

III - O Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal em Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

”(NR)

“Art. 24-A. São criados os cargos de Ministro de Estado da Educação, Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, Ministro do Esporte e do Turismo, Ministro do Orçamento e Gestão”(NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, com a finalidade de executar, a política de preservação, conservação e uso sustentável, bem como fiscalização dos parques e reservas equivalentes, das florestas nacionais e outras áreas protegidas, executar, em conformidade com os critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, a política de recursos hídricos, mediante instrumento de outorga de direito de uso das águas de domínio da União, exceto a outorga para aproveitamento de potenciais hidráulicos, executar programas ou atividades decorrentes da ação supletiva da União, observadas as diretrizes do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Parágrafo único.....”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Senhor Presidente da República submete à aprovação do Poder Legislativo a Medida Provisória nº 1799-1, de 21 de janeiro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Dentre as alterações, estão as que, em diversos dispositivos, estabelecem a substituição do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal pelo Ministério do Meio Ambiente (art. 13, inciso XIII, art. 14, inciso XIII, art. 16, inciso IX, e art. 17, inciso III, da Lei 9.649/98, e art. 2º da MP 1.999-1), bem como as que procedem a extinção e a criação dos respectivos cargos de Ministro de Estado (art. 22 e art. 24-A, da Lei nº 9.649/98).

Embora nos assuntos da área de competência do novo Ministério se incluam políticas e programas integrados para a Amazônia Legal, a ausência de uma designação, explícita e clara, de que é também o Ministério da Amazônia, reverte todo um quadro, iniciado em 1993, de posicionamento e afirmação do Brasil quanto à importância das questões amazônicas, cujas soluções estavam a exigir esforços e ações de forma integrada.

Nunca é demais se recordar que, naquele mesmo ano, quando do encaminhamento à apreciação do Congresso Nacional da Medida Provisória nº 350, de 14 de setembro de 1993 que, mediante transformação, criava o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, a correspondente Mensagem presidencial enfatizou a necessidade de se dar aos assuntos da Amazônia tratamento em nível ministerial, em face da inquestionável importância que o desenvolvimento sustentável da Região assumia naquela quadra da vida nacional. E que o Poder Legislativo, acatando tal entendimento, aprovou a MP nº 350, por via de Projeto de Conversão do qual resultou a Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993.

Recorde-se, ainda, que durante todo o primeiro governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, esteve incluído dentre os Ministérios o da Amazônia Legal - como parte do de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - e nele, como órgão singular específico, uma Secretaria da Amazônia.

Por fim, ressalte-se que a Câmara dos Deputados, com plena consciência da importância da Amazônia como magna questão nacional, e de suas repercussões no cenário internacional, estabeleceu, dentre suas Comissões Permanentes, a da Amazônia e do Desenvolvimento Regional - CADR (Art. 32 do Regimento Interno).

Justifica-se, assim, a manutenção da expressão Amazônia Legal no nome do Ministério, bem como a explicitação de uma Secretaria finalística em sua estrutura organizacional:

Deputado ANIVALDO VALE

MP 1.799-04

000020

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
19.04.99PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-4AUTOR  
Deputado NILSON PINTO - PSDB/PANº PRONTUÁRIO  
031TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA  
9 (X) SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA  
1/6

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

## TEXTO

A Medida Provisória nº 1.799-4, de 19.04.99, passa a vigorar conforme o seguinte substitutivo:

“ Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 13. Os Ministérios são os seguintes:

I-.....  
.....

XIII – do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

..... ”(NR)

“ Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I-.....  
.....

XIII – Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal:

- a).....  
e) políticas e programas integrados para a Amazônia Legal....."(NR)

Art. 16. Integram a estrutura básica:

IX – Do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional dos Recursos Hídricos, o Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e até cinco Secretárias

§ 5º O Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal contará, dentre as cinco Secretárias a que se refere o inciso IX, com uma Secretaria finalística, específica para os assuntos da Amazônia Legal" (NR)

Art. 17. São transformados

I-.....

III – O Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal em Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

"Art. 24-A São criados os cargos de Ministro de Estado da Educação, Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, Ministro do Esporte e do Turismo, Ministro do Orçamento e Gestão" (NR)

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, entidade autárquica de regime especial dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, com a finalidade de executar a política de preservação, conservação e uso sustentável, bem como fiscalizar os parques e reservas equivalentes, das florestas nacionais, e outras áreas protegidas, executar, em conformidade com os critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, a política de recursos hídricos, mediante instrumento de outorga de direito de uso das águas de domínio da União,

exceto a outorga para aproveitamento de potenciais hidráulicos, executar programas ou atividades decorrentes da ação supletiva da União, observadas as diretrizes do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Parágrafo único.....

.....

## JUSTIFICAÇÃO

O Senhor Presidente submete à aprovação do Poder Legislativo a Medida Provisória nº 1799-4, de 19 de abril de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Dentre as alterações, estão as que, em diversos dispositivos, estabelecem a substituição do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal pelo Ministério do Meio Ambiente (art. 13, inciso XIII, art. 14, inciso XIII, art. 16, inciso IX, e art. 17, inciso III, da Lei 9.649/98, e art. 2º da MP 1.999-1), as que procedem a extinção e a criação dos respectivos cargos de Ministro de Estado (art. 22 e art. 24-A, da Lei nº 9.649/98), bem como a que restringe a ação específica do Ministério na Amazônia às políticas e programas ambientais (art. 14, inciso XIII, alínea e)

Ausência de uma designação, explícita e clara, de que o Ministério do Meio Ambiente é, também, o Ministério da Amazônia, reverte todo quadro, iniciado em 1993, de posicionamento e a afirmação do Brasil quanto à importância das questões amazônicas, cujas soluções estavam a exigir esforços e ações de forma integrada.

Naquele ano, quando do encaminhamento à apreciação do Congresso Nacional da Medida Provisória nº 350, de 14 de setembro de 1993 que, mediante transformação, criava o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, a correspondente Mensagem presidencial enfatizou a necessidade de se dar aos assuntos da Amazônia tratamento em nível ministerial, em face da inquestionável importância de que o desenvolvimento sustentável da Região assumia naquela quadra da vida nacional. E que o Poder Legislativo, acatando tal atendimento, aprovou a MP nº 350, por via de Projeto de Conversão do qual resultou a Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993. Tal importância em nada diminuiu no presente.

Recorde-se, ainda, que durante todo o primeiro governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, esteve incluído dentro os Ministérios o da Amazônia Legal – como parte do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – e nele, como órgão singular específico, uma Secretaria da Amazônia, responsável pela formulação e implementação de políticas integradas para a Amazônia Legal. Essa atribuição, que constava ainda do texto da MP 1.799 – I, de 21.01.99, foi drasticamente restrinida na presente versão da MP, que reduziu apenas aos assuntos referentes às políticas e programas ambientais para a região.

Com isso, extingue-se na prática, o papel de agente de integração que o Ministério exerceia nas questões de interesse da Amazônia, tornando absolutamente contraditório o exercício de sua função de secretaria executiva do CONAMAZ, mantida na presente versão da MP 1.799-4.

As restrições impostas pela MP 1.799-4 confronta-se com a ação e o entendimento dessa Câmara, do Deputados que, com plena consciência da importância da Amazônia como magna questão nacional, e de suas repercussões no cenário internacional, estabeleceu, dentre suas Comissões Permanentes, a da Amazônia e do Desenvolvimento Regional – CADR (Art. 32 do Regimento Interno).

Justifica-se, assim, a manutenção da expressão Amazônica Legal no nome do Ministério, a explicação de uma Secretaria finalística em sua estrutura organizacional e, de sua atribuição referente à implementação de políticas e programas integrados para a Amazônia Legal.

Assinatura

Deputado NILSON PINTO

MP 1799-5

000021

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/05/99

Proposição: Medida Provisória nº 1799-5/99

Autor: Deputado Enio Bacci

Nº Prontuário: 493

1 

Supressiva

2 

Substitutiva

3 

Modificativa

4 

Aditiva

5 Substitutiva  
Global

Página: 1/1

Artigo: 1

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

## Texto:

Acrescente-se ao Inciso II do art. 14, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte alínea "o":

"Art.. 14 - (...)

*II - Ministério da Agricultura e do Abastecimento;*

*a).....*

*o) pesquisa, planejamento, ordenamento e o fomento das atividades de pesca e aquicultura, bem como a promoção de seu desenvolvimento;"*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura visa atribuir competência à Secretaria Nacional de Pesca e Aquicultura, também decorrente de emenda (modificativa) ao art. 16, inciso II, da presente Medida Provisória, objetivando adequá-las ao disposto no art. 187, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que dispõe: *"incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais."*

Ainda que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, tenha fundido, na sua criação (1989), a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, procedeu-se uma fragmentação administrativa que ateve-se ao controle dos estoques e a manutenção do equilíbrio ecológico, enquanto a pesca, como atividade industrial, principalmente aquela derivada da aquicultura, era tenuamente acompanhada como atividade de apoio, marginal no âmbito gestional da nova instituição. Daí nossa propositura, ao incluir a Secretaria Nacional de Pesca e Aquicultura, como órgão específico do Ministério da Agricultura e do Abastecimento que, sem antagonizar com o IBAMA - como órgão de manutenção dos recursos naturais renováveis - propiciará a adequação e o ordenamento das atividades de pesca e aquicultura às reais necessidades do setor no plano das políticas públicas contemporâneas.

Assinatura:

1799\_2.sgn

MP 1799-5

000022

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/05/99

Proposição: Medida Provisória nº 1799-5/99

Autor: Deputado Enio Bacci

Nº Prontuário: 493

1

 Supressiva

2

 Substitutiva

3

 X

Modificativa 4

5

 Aditiva

5

 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Aínea:

## Texto:

Dê-se ao Inciso I do art. 16, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 16 - (...)

*I - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e a Secretaria do Desenvolvimento Nacional da Pesca e Aquicultura, até três Secretarias;"*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura tem por escopo adequá-la ao disposto no art. 187, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que dispõe: "incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais."

Ainda que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA, tenha fundido, na sua criação (1989), a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, procedeu-se uma fragmentação administrativa que ateve-se ao controle dos estoques e a manutenção do equilíbrio ecológico, enquanto a pesca, como atividade industrial, principalmente aquela derivada da aquicultura, era tenuamente acompanhada como atividade de apoio, marginal no âmbito gestional da nova instituição. Dai nossa propositura, ao incluir a Secretaria Nacional de Pesca e Aquicultura, como órgão específico do Ministério da Agricultura e do Abastecimento que, sem antagonizar com o IBAMA - como órgão de manutenção dos recursos naturais renováveis - propiciará a adequação e o ordenamento das atividades de pesca e aquicultura às reais necessidades do setor no plano das políticas públicas contemporâneas.

Assinatura:

1799.sam

MP 1799-5

000023

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/05/99

Proposição: Medida Provisória nº 1.799-5/99

Autor: Deputado Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 

Supressiva

2 

Substitutiva

3 

Modificativa

4 

Aditiva

5 Substitutiva  
Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Dê-se ao Inciso VIII, do Art. 16, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 16. (...)

VIII - do Ministério da Justiça, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Trânsito, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Disfusos, a Ouvidoria-Geral das Polícias Federais, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, a Ouvidoria-Geral da República, a Defensoria Pública da União e a Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, até quatro Secretarias:"

## JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição da Medida Provisória nº 813, de 01 de janeiro de 1995, reeditada e alterada consecutivamente até a presente MP, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências", houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, então subordinado ao Ministério do Bem-Estar Social, para o Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e" da Lei nº 9.649/98, ficando claro o espírito da reforma de apenas transferir a subordinação da CORDE. Assim, apresentamos a presente emenda ao art. 16, inciso VIII, alterado pelo art. 1º da presente MP, acrescentando a Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE.

É oportuno observar que a presente emenda atende à solicitação da Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais - FEBIEX, entidade da sociedade civil de reconhecido e significativos serviços prestados ao País. Portanto, presta-se a presente emenda a promover a devida correção na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a CORDE, tanto assim que foram mantidas as suas competência e seus cargos, ao contrário do que ocorreu com outros órgãos cuja transformação e/ou extinção encontra-se claramente definida nos arts. 19, 21 e 22 da Medida Provisória.

Assinatura:

1799\_3.sam

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.799-5, de 15 de maio de 1999.

MP 1799-5

## EMENDA MODIFICATIVA

000024

Dê-se, ao inciso XII do art. 16 da Lei nº 9.649, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 16.....

XII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, a Secretaria de Estado de Assistência Social, o Conselho Nacional de Seguridade Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar, a Inspetoria-Geral da Previdência Social, e até duas Secretarias."

## JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao inciso XII extingue, por vias transversas, o Conselho Nacional de Seguridade Social, órgão instituído pela Lei nº 8.213/91 e que tem dentre as suas legítimas funções estabelecer as diretrizes e as políticas de integração entre as áreas da seguridade social, acompanhar a sua gestão econômica, financeira e social, aprovar e submeter ao Presidente da República aos programas anuais e plurianuais da seguridade social e estudar, debater e aprovar proposta de recomposição do valor dos benefícios, além de zelar pelo cumprimento da legislação que rege a seguridade social.

Trata-se de competências incômodas, frente às anti-políticas sociais de FHC. A sociedade não deve ter tais prerrogativas: esta é a concepção do neoliberalismo do atual governo, que quer ter ampla liberdade para mandar e desmandar na seguridade social, desviando seus recursos e negando os direitos sociais que a integram.

Indispensável, assim, que se mantenha o Conselho Nacional de Seguridade Social, o que exige a aprovação da presente emenda, sem prejuízo de outros recursos de natureza judicial que a medida ora contestada reclama.

Sala das Sessões, 19/5/99

DEP. JOSE DIMENTEL

MP 1799-5

000025

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/05/99

Proposição: Medida Provisória nº 1799-5/99

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 488

1

 Supressiva

2

 Substitutiva

3

 Modificativa

4

 Aditiva

5

 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Aínea:

**Texto:** Suprime-se a alínea "a)" do inciso V do art. 18 da Lei nº 9.649/98, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, renumerando-se os demais:

## JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição da Medida Provisória nº 813, de 01 de janeiro de 1995, reeditada e alterada consecutivamente até a presente MP, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências", houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, então subordinada ao Ministério do Bem-Estar Social, para o Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma de apenas transferir a subordinação da CORDE. Assim, apresentamos ao art. 16, inciso VIII, a adição da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Observamos, contudo, um equívoco na redação dada à alínea "a)" do inciso V do art. 18 da Lei nº 9.649/98, decorrente da transferência da CORDE, para o Ministério da Justiça, até mesmo de sua não necessidade, uma vez que a proposta de transferência já estava devidamente explicitada na redação do art. 14 da mesma Lei, conforme já explicitado.

Sendo assim, apresentamos Emenda supressiva da referida alínea "a)", que atende, também, à solicitação da Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais - FEBIEX, entidade da sociedade civil de reconhecidos e significativos serviços prestados aos portadores de deficiência física e ao País. Daí porque pretendemos, com a presente emenda, promover a devida correção na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a CORDE, tanto assim que foram mantidas as suas competência e seus cargos, ao contrário do que ocorreu com outros órgão cuja transformação e/ou extinção encontra-se claramente definida nos arts. 19, 21 e 22 da referida Medida Provisória.

Assinatura:

1799\_1.sam

Subs. \_\_\_\_\_ 0 N.  
MP 9X23-97/2000  
Fls. 42

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1799-5

000026

Data: 19/05/99

Proposição: Medida Provisória nº 1799-5/99

Autor: Deputado Dr. Hélio

Nº Prontuário: 358

1 <input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---------------------------------------	------------	----------------------------	--------------	----------------------------	--------------	----------------------------	---------	----------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

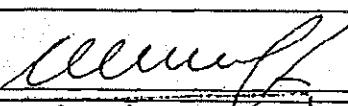
Texto: Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória, renumerando-se os demais:

## JUSTIFICAÇÃO

A Fundação Centro Tecnológico para a informática foi criado pela Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e definida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia como "*instrumento tecnológico da política nacional de informática, visando incentivar o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica nessa área*". Sua instituição ocorreu juntamente com dois outros centros de excelência científica, isto é o Centro de Desenvolvimento e Pesquisa da Telebrás - CPqD, criado para cuidar de assuntos vinculados às telecomunicações, e o Centro de Pesquisa da Petrobrás - CENPES, para desenvolver projetos na área de exploração de petróleo. Sua criação deveu-se, sobretudo, à necessidade do País dispor de um centro de pesquisa e tecnologia que pudesse sustentar e amparar o "boom" da informática marcado pelas décadas de 80 e 90.

Essa Fundação, estruturada em três Institutos (Automação, Microeletrônica e da Computação), serviu não-somente como instrumento de apoio ao Ministério da Ciência e Tecnologia, mas, de acordo com a multiplicidade de serviços e produtos que movimenta o setor, orienta sua política para o desenvolvimento de tecnologia endógena e, concomitantemente, apresenta soluções que beneficiam diretamente a sociedade brasileira. Quando a maioria dos países tratam os centros de excelência em tecnologia como área de importância estratégica, cercados da maior segurança, o Brasil - com a autorização para a extinção da Fundação - despreza os seus, recusando-se obstinadamente a ascender aos patamares dos países mais desenvolvidos do Planeta. Ademais, o CTI, na década de 90, tem um dos poucos caminhos para as pequenas e médias empresas ter acesso às tecnologias desenvolvidas. Lembramos, ainda, que o CTI, além do seu aspecto estratégico, gera direta e indiretamente milhares de postos de trabalho e a sobrevida de algumas centenas de pequenas empresas, e, especialmente, representa o único polo de informática para o desenvolvimento de trabalhos e pesquisas e desenvolvimento do Brasil e o único na América Latina. Por que extingui-lo?

Assinatura:  
1799\_4.sam



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.799-5, de 15 de maio de 1999.****MP 1799-5****EMENDA SUPRESSIVA****000027**

Suprime-se, no artigo 13 da Medida Provisória, as expressões “os art. 6º, 7º, 63, 64, 65, 66, 77, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; os art. 7º e 8º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

**JUSTIFICAÇÃO**

As expressões contidas na cláusula revogatória da Medida Provisória, que ora pretendemos suprimir, tratam da extinção, por vias transversas, do Conselho Nacional de Seguridade Social e dos Conselhos Estaduais e Municipais de Previdência Social. O CNSS é órgão instituído pela Lei nº 8.213/91 e que tem dentre as suas legítimas funções estabelecer as diretrizes e as políticas de integração entre as áreas da seguridade social, acompanhar a sua gestão econômica, financeira e social, aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da seguridade social e estudar, debater e aprovar proposta de recomposição do valor dos benefícios, além de zelar pelo cumprimento da legislação que rege a seguridade social. Já os Conselhos Estaduais e Municipais têm competências de avaliar a gestão previdenciária, propor planos e programas para o Conselho Nacional de Previdência Social, e acompanhar a aplicação da legislação pertinente à previdência social.

Trata-se de competências incômodas, frente às anti-políticas sociais de FHC. A sociedade não deve ter tais prerrogativas: esta é a concepção do neoliberalismo do atual governo, que quer ter ampla liberdade para mandar e desmandar na seguridade social, desviando seus recursos e negando os direitos sociais que a integram.

Indispensável, assim, que se mantenha o Conselho Nacional de Seguridade Social, os Conselhos Estaduais e Municipais de Previdência Social, o que exige a aprovação da presente emenda, sem prejuízo de outros recursos de natureza judicial que a medida ora contestada reclama.

Sala das Sessões, 19/5/99

DEP. JOSE PINHEIRAL

MP 1799-5

000028

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/05/99

Proposição: Medida Provisória nº 1799-5/99

Autor: Deputado Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

X

Aditiva

5

Substitutiva  
Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto: Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

*Art. .... Os órgãos com competência de promover, no âmbito do Ministério da Fazenda, os assuntos referidos nas alíneas "e)" e "g)" do inciso X do art. 14 terão sua sede e foro localizados na cidade do Rio de Janeiro.*

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 da Lei nº 9.649/98, alterado pela presente Medida Provisória, cuida dos assuntos que constituem área de competência de cada Ministério e, nele, prescreve que o Ministério da Fazenda, dentre outros, terá a competência sobre os assuntos que versem sobre negociações econômica e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, bem como da fiscalização e controle do comércio exterior.

Pois bem, muitos dos órgãos que tratam de comércio exterior estão, hoje, localizados na cidade do Rio de Janeiro.

Ademais, os portos de maior movimentação no Brasil, com carga provinda do exterior, estão localizados no Rio de Janeiro, como p. ex., o Porto de Sepetiba, cuja excelência dos serviços prestados tem atraído importadores nacionais e exportadores internacionais. Daí porque scria do mais elevado interesse da economia nacional, que os órgãos do comércio exterior tivessem sua sede e foro na cidade do Rio de Janeiro.

Assinatura:

1799-5 sum

1911-8

000029

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.911-8, de 29 de julho de 1999.****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 28-A da Lei nº 9.649/98, constante do artigo 1º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 28-A foi introduzido na Medida Provisória para contemplar o pessoal que executa atividades de processamento de dados relativos ao orçamento geral da União e que integravam o quadro de pessoal do IPEA, que havia sido transferido para a supervisão da Secretaria de Planejamento e Avaliação do Ministério da Fazenda. Como essa secretaria foi incorporada, na MP, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, desaparece a motivação da transferência do Centro de Informática do IPEA para o Ministério do Planejamento, uma vez que o IPEA passa, novamente, a ser vinculado ao Ministério.

Sala das Sessões, 3/8/99

Dep. PAULO DO CÉU  
PT/PR

1911-8

000030

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.911-8, de 29 de julho de 1999.****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 15, § 3º da Lei nº 9.649/98, constante do art. 1º, a seguinte redação:

**Art. 15 .....**

§ 3º. Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais, de planejamento setorial e de orçamento e finanças."

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao prever no § 3º do art. 15 as competências do órgão setorial de execução dos sistemas administrativos, foi omitida a competência de planejamento setorial, o que é absolutamente incoerente com a concepção geral de atividades sistêmicas e contrário à necessidade de existência de um órgão técnico que coordene ou compatibilize as atividades de planejamento setorial entre as áreas finalísticas dos Ministérios.

Sala das Sessões, 29/8/99

DEP. PAULO DO CHA  
PTB

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.911-8, de 29 de julho de 1999.**

**1911-8**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**000031**

Dê-se, ao inciso XII do art. 16 da Lei nº 9.649, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 16.....

XII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, a Secretaria de Estado de Assistência Social, o Conselho Nacional de Seguridade Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar, a Inspetoria-Geral da Previdência Social, e até duas Secretarias."

**JUSTIFICAÇÃO**

A nova redação dada ao inciso XII do art. 16 da Lei nº 9.649 extingue, por vias transversas, o Conselho Nacional de Seguridade Social, órgão instituído pela Lei nº 8.213/91 e que tem dentre as suas legítimas funções estabelecer as diretrizes e as políticas de integração entre as áreas da seguridade social, acompanhar a sua gestão econômica, financeira e social, aprovar e submeter ao Presidente da República aos programas anuais e plurianuais da seguridade social e estudar, debater e aprovar proposta de recomposição do valor dos benefícios, além de zelar pelo cumprimento da legislação que rege a seguridade social.

Trata-se de competências incômodas, frente às anti-políticas sociais de FHC. A sociedade não deve ter tais prerrogativas: esta é a concepção do neoliberalismo do atual governo, que quer ter ampla liberdade para mandar e desmandar na seguridade social, desviando seus recursos e negando os direito sociais que a integram.

Indispensável, assim, que se mantenha o Conselho Nacional de Seguridade Social, o que exige a aprovação da presente emenda, sem prejuízo de outros recursos de natureza judicial que a medida ora contestada reclama.

Sala das Sessões, 2/99

PPD PAULO DOLIA  
PT/PA

## EMENDA ADITIVA

1911-8

000032

À Medida Provisória nº 1911-8, de 29 de julho de 1999, que “*Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências*”.

1 – Na redação do inciso X do art. 16 da Lei nº 9.649/98, conforme referenciado no art. 1º da Medida Provisória, inclua-se a **Secretaria de Assuntos Indígenas** entre os órgãos integrantes do Ministério da Justiça.

2 – Acrescentem-se aos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.649/98, conforme referenciado no art. 1º da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

“*Art. 18.....*

.....  
*III – .....*

*V – .....*

.....  
c) da Fundação Nacional do Índio – FUNAI para a **Secretaria de Assuntos Indígenas**.

*Art. 19.....*

.....  
**XIV – a Fundação Nacional do Índio – FUNAI.”**

3 – No final do art. 13 da Medida Provisória (revogações), inclua-se a expressão “e a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967”.

## JUSTIFICAÇÃO

Entre os diagnósticos consensuais sobre as mazelas e distorções da estrutura da Administração Federal inclui-se, inegavelmente, o fracasso da Fundação Nacional do Índio – FUNAI como instrumento de formulação e implementação da política indigenista brasileira. Trata-se, a nosso ver, de entidade que não cumpriu as promessas que presidiram à sua criação, constituindo hoje um encargo dispendioso para o erário público, sem a contrapartida mínima que seria exigível de uma estrutura dessa natureza.

Por essa razão, estamos propondo a extinção da FUNAI, e sua substituição por uma secretaria integrante da estrutura do Ministério da Justiça.

A emenda ora apresentada tem por objetivo introduzir modificações na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que “*dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências*”, aditando normas à Medida Provisória nº 1.911-8, que altera dispositivos da mesma Lei.

O item 1 da emenda extingue a FUNAI (art. 19) e transfere suas atribuições para a nova secretaria (art. 18). O item 2 inclui a nova Secretaria de Assuntos Indígenas entre os órgãos da estrutura do Ministério da Justiça. O item 3 revoga a lei federal que autorizou a criação da Fundação.

Vale registrar, por oportuno, que as modificações são integradas em uma só emenda por serem correlatas, nos termos do art. 230, “e”, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, em

Senador MOZARILDO CAVALCANTI

## EMENDA ADITIVA 1911-8

000033

À Medida Provisória nº 1.911-8, de 29 de julho de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

1 – Na redação do inciso XI do art. 16 da Lei nº 9.649/98, conforme referenciado no art. 1º da Medida Provisória, inclua-se a **Secretaria de Meio Ambiente** entre os órgãos integrantes do Ministério do Meio Ambiente.

2 – Acrescentem-se aos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.649/98, conforme referenciado no art. 1º da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

"Art. 18.....

.....  
II – .....

**c) do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para a Secretaria de Meio Ambiente.**

.....  
Art. 19.....

.....  
**XV – o Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**

3 – No final do art. 13 da Medida Provisória (revogações) inclua-se a expressão "e a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989".

## JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, inegavelmente, fracassou como instrumento de formulação e implementação da política ambientalista brasileira. Trata-se, a nosso ver, de entidade que não cumpriu as promessas que presidiram à sua criação, constituindo hoje um encargo dispendioso para o erário público, sem a contrapartida mínima que seria exigível de uma estrutura dessa natureza.

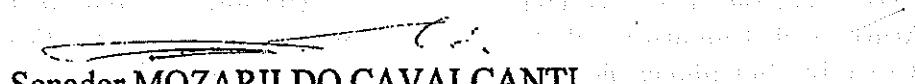
Por essa razão, estamos propondo a extinção do IBAMA, e sua substituição por uma secretaria integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente.

A emenda ora apresentada tem por objetivo introduzir modificações na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que *"dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências"*, aditando normas à Medida Provisória nº 1.911-8, que altera dispositivos da mesma Lei.

O item 1 da emenda extingue o IBAMA (art. 19) e transfere suas atribuições para a nova secretaria (art. 18). O item 2 inclui a nova Secretaria de Meio Ambiente entre os órgãos da estrutura do Ministério do Meio Ambiente. O item 3 revoga a lei federal que autorizou a criação do Instituto.

Vale registrar, por oportuno, que as modificações são integradas em uma só emenda por serem correlatas, nos termos do art. 230, "c", do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, em

  
Senador MOZARILDO CAVALCANTI

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.911-9

000034

DATA	PROPOSIÇÃO			
Medida Provisória N° 1.911-9				
ATOR	Nº PRONTUÁRIO			
Deputado Paulo Octávio	A10			
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVA GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
03				
TEXTO				

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.911, de 27 de agosto de 1999, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

**Art. 14.** Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - .....

**XV – Ministério da Previdência Social**

- a) previdência social;
  - b) política nacional previdência complementar;
  - c) assistência social;
  - d) política nacional de juventude.
- .....

**Art. 25-A** São criados os cargos de Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano, de Secretário de Estado de Comunicação de Governo, de Secretário de Estado de Assistência Social, de Secretário de Estado dos Direitos Humanos, de Comandante da Marinha, de Comandante do Exército, de Comandante da Aeronáutica, de Secretário-Executivo do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária, e de Secretário Nacional de Juventude.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por finalidade criar no âmbito do Poder Executivo federal a Secretaria Nacional de Juventude, integrante da estrutura do Ministério da Previdência e assistência Social, com o objetivo de estimular a construção e a execução de uma Política Nacional de Juventude, criando, assim, o ambiente necessário para o desenvolvimento de uma política integrada voltada especificamente para a juventude do nosso país, tendo como grandes objetivos:

- 1 – Procurar uma efetiva inserção dos jovens na sociedade.
- 2 – Fomentar uma ampla participação juvenil em todas as áreas de desenvolvimento do país.
- 3 - Desenvolver formas de expressão e organização próprias, enfatizando a condição do jovem como agente de pleno direito em nossa sociedade.
- 4 - Criar e difundir consciência solidária mediante ações dirigidas à coletividade.
- 5 - Mobilizar a força positiva da juventude, para o combate a pobreza, em defesa dos direitos das minorias, ambientais, coletivos e difusos.
- 6 - Gerar capilaridade através do comprometimento das organizações de juventude com as ações de política de juventude.
- 7 - Fomentar uma nova cultura de participação, visando minorar o déficit de cidadania, buscando o equilíbrio necessário entre primeiro, segundo e terceiro setores para a construção de uma sociedade mais justa.

Em última análise, são ações de inserção de jovens, a serem previstas nos programas relacionados com a erradicação da pobreza e construção da cidadania, desenvolvidas de forma convergente e integrada, com linguagem própria, destinada a esse contingente de jovens que hoje pouco sentem a ação do Estado.

Para integrar os programas sociais básicos de juventude e estimular uma juventude cidadã, há uma clara tendência mundial, reconhecida pela ONU (Organização das Nações Unidas) e pela OIJ (Organização Ibero Americana de Juventude), onde se demonstra a necessidade de uma institucionalização mínima para incrementar o alcance e a produtividade dos programas e projetos de e para a juventude.

O Brasil é o 5º país do mundo em porcentagem de jovens na sua população, sendo responsável por cerca de 50% (cinquenta por cento) da população jovem da América Latina, embora, historicamente, tenha o país muito pouca tradição institucional no tema juventude, principalmente se comparado com outras áreas de atuação social, igualmente importantes, como a criança e o idoso.

No país existem muito poucas ações públicas voltadas especificamente para a juventude - em contraposição com o movimento social e o avanço jurídico que a elaboração e promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente representou – o que vem gerando dificuldade na construção da cidadania dos nossos jovens.

Por outro lado os poucos programas governamentais destinados aos jovens tem se desenvolvido de forma fragmentada e desarticulada, tendo cada setor do Governo desenvolvido suas políticas, estratégias e ações, nesta área, de forma isolada, tornando, assim, dispersos e pouco expressivos os seus resultados.

Com a criação da Secretaria Nacional de Juventude, as ações públicas voltadas para o jovem brasileiro passariam a ter uma coordenação única, otimizando os seus resultados, e permitindo uma integração com Estados e Municípios.

Creio que a Secretaria Nacional de Juventude virá ao encontro do anseio de todos os jovens do Brasil, e representará uma vitória do movimento jovem organizado politicamente, há tempos, defendendo com entusiasmo esta bandeira.

Brasília, 02 de setembro de 1999.

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.911-9

000035

DATA  
30/08/99PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.911-9, DE 27 DE AGOSTO DE 1999AUTOR  
Deputado ODELMO LEÃO

Nº DO PRONTUÁRIO

TIPO  
1  - SUPRESSIVA    2  - SUBSTITUTIVA    3  - MODIFICATIVA    4  - ADITIVA    5  SUBSTITUTIVA GLOBALARTIGO  
50PARÁGRAFO  
Único

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA  
1 / 2EMENDA MODIFICATIVA

O art. 50 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências, que alterou o art. 22, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, referenciado no art. 1º da Medida Provisória nº 1.911-9, de 27 de agosto de 1999 (DOU de 28/8/99), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

"Art. 50. O art. 22 e o Parágrafo único, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicial os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, inclusive os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, bem como os de cargos de natureza especial e de direção e assessoramento superiores (DAS) de níveis 6, 5 e 4, e ainda a servidores públicos federais quanto a atos praticados, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções e servidores públicos federais referidos no caput, e ainda:

I – aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; e

II – aos militares das Forças Armadas quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial."

## JUSTIFICATIVA

Na defesa das autoridades públicas quanto a atos praticados no exercício e suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares pela Advocacia-Geral da União, é justo que se incluam os servidores públicos federais, detentores de cargos efetivos de carreira da administração direta, autárquica e fundacional.

Estes, no exercício de suas funções públicas não podem ser objeto de qualquer coação, sendo necessário e adequado para sua correta atuação funcional, que lhes seja assegurado a perspectiva de defesa contra abusos, arbitrariedades e pressões de terceiros.

Não obstante reconhecermos e louvarmos a atitude do Executivo Federal que melhorou o texto original da Lei, quer nos parecer, *data venia*, despeida de razoabilidade a exclusão (ou a não inclusão) dos demais servidores públicos. Embora não caiba aqui invocar o princípio da igualdade, albergado no Estatuto Supremo de 1988, pois, como assevera Maria del Pilar Hernández Martinez, *"Vale señalar, por principio, que la igualdad no es a*

*prior valiosa por la igualdad misma: el valor de igualdad depende del valor de aquello en que se es igual<sup>1</sup>,* impede que se amplie a todos os servidores públicos o citado benefício.

Considerável número de servidores públicos desempenham atividades que o expõem a situações, das mais diversas, merecedoras, de igual tratamento dispensado àquelas autoridades mencionadas no art. 50 da Lei nº 9.649/98, modificada pela Medida Provisória que se pretende emendado. Tome-se os exemplos, dentre outros, dos policiais federais, dos auditores fiscais do Tesouro Nacional, dos procuradores da Fazenda Nacional e dos advogados da União, todos eles desempenhando funções que o expõem, diuturnamente, à insatisfação de certos cidadãos que pode resultar em processos judiciais. Assim, parece-nos mais razoável estender o benefício mencionado no art. 1º da MP nº 1.911-9, a todos os servidores.

Convém assinalar — por relevante — que o Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, que implantou a Agência Nacional do Petróleo-ANP, prevê, no seu art. 33, que o referido órgão "promoverá a defesa judicial de seus agentes, em função de atos praticados no exercício de suas competências." Como se vê, o citado artigo menciona "agentes" sem especificar de qual categoria, assim, a melhor interpretação indica que todos os "agentes da ANP" poderão ser defendidos por sua Procuradoria Jurídica.

Estamos convictos de que essa atitude contribuirá para aperfeiçoar o serviço público, na medida que estende às demais categorias um benefício que não implica em aumento de despesa aos cofres federais, protegendo-as, repita-se, unicamente das investidas judiciais decorrentes de atos praticados no exercício da função pública.

<sup>1</sup> CF. *El principio de igualdad en la jurisprudencia del Tribunal Constitucional Español*, 81, Boletín Mexicano de Derecho Comparado, 1995.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP 1.911-10

000036

**EMENDA ADITIVA**

(MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.911-10, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999)

Inclua-se onde couber:

Art. . Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas constituirão seus plenários, na forma da lei, garantindo-se:

I – a representação dos conselhos estaduais ou regionais na composição dos plenários dos respectivos conselhos federais;

II – a participação paritária de todas as profissões ou modalidades profissionais fiscalizadas na constituição dos plenários, no caso de conselhos de fiscalização multiprofissionais;

III – o cumprimento integral dos mandatos dos atuais conselheiros, de acordo com a duração estabelecida na lei que criou o conselho de fiscalização a que eles pertencem.

**JUSTIFICAÇÃO**

À Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que “dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências”, alterou a natureza jurídica dos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, tornando-os de direito privado (*caput* do art. 58 da norma citada). Questionada no Supremo Tribunal Federal, pela Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 1.717, essa alteração foi declarada inconstitucional, em julgamento ocorrido no último dia 22 de setembro.

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.911-10

000037

2 DATA	29/09/99	3 PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1911-10 DE 24.09.99-		
4 AUTOR	DEPUTADO CABO JÚLIO- BL/PL			5 N° PROVUTÁRIO	
6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA	

Inclua-se onde couber:

É o Poder Executivo, autorizado a remanejar para o Quadro Permanente do Ministério da Justiça a serem alocados no Departamento de Polícia Ferroviária Federal da Secretaria Nacional de Segurança Pública os servidores das Administrações Ferroviárias que, exercem as atribuições típicas de Policiamento Ferroviário Federal.

## J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal, elevou à Polícia Ferroviária à condição de Polícia Ferroviária Federal, porém, nada dispôs sobre a transferência dos atuais Policiais Ferroviários para o seu órgão específico do Ministério da Justiça. Portanto, é inadiável que se corrija esta acefalia na Administração Pública Federal.

ASSINATURA

DEPUTADO CABO JÚLIO

MP 1911-11

**EMENDA N° , DE 1999  
(SUPRESSIVA)**

000038

*À Medida Provisória nº 1911-11/99, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras provisões".*

**Suprime-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 1911-11/99.**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios consignou nas diretrizes do Ministério da Agricultura e do Abastecimento a coordenação da política agrícola nacional, que por uma não-complexa exegese traz à luz que também fica sob a responsabilidade daquela Pasta a formulação e aplicação de políticas referentes à agricultura familiar.

Entretanto, por uma iniciativa, a meu ver equivocada, a medida provisória retromencionada, em seu artigo 6º, transfere as atribuições do trato com as questões da agricultura familiar para o Ministério Extraordinário de Políticas Fundiárias:

***Art. 6º Ficam transferidas do Ministério da Agricultura e do Abastecimento para o Gabinete do Ministro Extraordinário de Políticas Fundiárias as atribuições relacionadas com a promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares.***

Causa-me profunda estranheza que modificações como esta estejam sendo feitas em hora de extrema inquietação e insegurança de nosso setor agrícola. Pela proposta do Executivo, o oportuno PRONAF passa a ser gerenciado por um órgão extraordinário – ou seja, de caráter transitório –, que trata especificamente da questão fundiária. Cabe lembrar que, quando foi criado pelo Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1995, o PRONAF submetia-se, como é lógico, à coordenação do Ministério da Agricultura, que possui toda a estrutura organizacional, pessoal, técnica e administrativa para dar o suporte necessário à ampla cobertura idealizada pelo programa.

Assistir ao pequeno agricultor familiar, desde a roça ao mercado, passando pelo banco e todos os trâmites tecno-burocráticos é o objetivo primordial do PRONAF. Transferir suas atribuições a um órgão que, incipientemente, cuida do grave problema do país, que é a reforma agrária, é, no mínimo, uma temeridade e, no máximo, um desperdício e degeneração de todo um aparato de gestão pública existente no Ministério da Agricultura para o trato do desenvolvimento da produção rural pelos produtores rurais familiares.

Neste sentido, conclamo a meus ilustres pares a apoiar esta emenda supressiva que restabelece a quem é de direito e competência o trato da maltratada agricultura familiar brasileira.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1999.

Senador PEDRO SIMON

MP 1.911-12

000039

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/11/1999

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.911-12/99.

Senador LUIZ OTÁVIO

04

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

01/02

1º

conforme modelo anexo

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

*Altere-se a redação dada pelo art. 1º ao art. 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a fim de transferir a letra 'c' do inciso IV para o inciso XV.*

## JUSTIFICAÇÃO

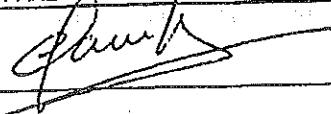
A meu ver, o Ministério da Cultura não dispõe de estrutura funcional capaz de dar cumprimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (emissão de títulos que comprovem a propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos), conforme pretende a MPV nº 1.911-12/99, ao incluir tal assunto na área de competência do referido Ministério.

Entendo que o órgão capacitado para executar a atividade relativa à discriminação e titulação de terras, em geral, é do Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário (MPFDA), ao qual compete tratar de *reforma agrária*, de acordo com o art. 14, XV, a, da Lei nº 9.649, de 1998, com a redação dada pela medida provisória objeto desta emenda.

No entanto, para que não pairem dúvidas quanto à competência para executar a titulação das terras das Comunidades Quilombolas a que se refere o art. 68 do ADCT é que estamos propondo a transferência dessa atribuição do âmbito do Ministério da Cultura para o do MPFDA, não obstante, a meu ver, a atividade *reforma agrária*, acima mencionada e prevista na supracitada lei, abranger também as terras das comunidades dos quilombos.

Senador LUIZ OTÁVIO

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.911-12

000040

30/11/99

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.911-12, DE 1999

AUTOR

DEPUTADO ALDIR CABRAL

283

1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

01/01

ARTIGO

50

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

o Art. 50 da Medida Provisória nº 1.911-12 de 25 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 - O artigo 22 da lei nº 9.028, de 12 abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

Parágrafo único.....

I.....

II.....

III - aos policiais do Departamento de Polícia Federal quando, em decorrência do cumprimento de dever funcional, responderem a inquérito policial ou a processo judicial.

## JUSTIFICATIVA

No passado, era o Ministério Público Federal que, de um modo geral, fazia a defesa dos servidores públicos, quando, em decorrência do exercício da função, respondiam a inquérito policial ou a processo judicial.

Com a Lei Orgânica do Ministério Público, este órgão deixou de exercer a defesa dos servidores públicos, razão pela qual a Medida Provisória 1799/4 de 15 de abril de 1999, passou essa atribuição apenas aos dirigentes da Administração Pública o direito a essa defesa, não abrangendo os policiais federais.

Tem a presente Emenda a finalidade de estender esse Direito aos policiais do Departamento de Polícia Federal, quando, em decorrência do exercício funcional, forem processados.

ASSINATURA

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.999-17 DE 11 DE ABRIL DE 2000 E  
PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE  
"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE  
1998, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA  
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA	041.

SACM.

Emendas Convalidadas: 40  
Emendas Adicionadas: 01

**TOTAL DE EMENDAS: 41**

RELATOR INDICADO:

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.999-17

000041

Data:

Proposição: MP1999-17

Autor:

Deputado Gonzaga Patriota

Nº Prontuário:

143

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 16

Parágrafo:

Inciso: X

Alínea:

O inciso X, art. 16, constante do art. 1º da Medida Provisória, passa a ter a seguinte redação::

"Art.16 .....

.....

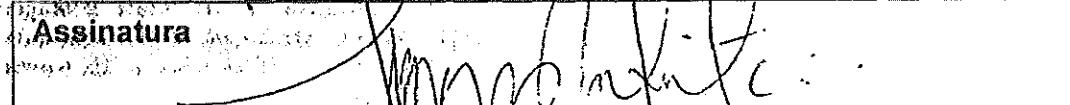
X – do Ministério da Justiça a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Trânsito, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, a Defensoria Pública da União e até quatro Secretarias." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê em seu art. 144, inciso III, §3º, a Polícia Ferroviária Federal. Sendo assim, está assegurada a sua existência e a sua

Missão institucional. Portanto, reveste-se de grande relevância a permanência da existência do órgão, bem como a sua subordinação ao Ministério da Justiça em ações conjugadas e coordenadas no combate ao contrabando e ao tráfico de drogas, cujos traficantes ou contrabandistas utilizam-se dos diversos modais de transporte, tais como, as rodovias, ferrovias e fluviais.

**Assinatura**



Assinatura: [Redacted]

Assinatura: [Redacted]

Assinatura: [Redacted]

Assinatura: [Redacted]

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1999-18, ADOTADA EM 11 DE MAIO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDAS
Deputado NELSON MARQUEZELI.....	042 043 044.

TOTAL DE EMENDAS CONVALIDADAS: 041  
 TOTAL DE EMENDAS ADICIONADAS: 003  
 TOTAL DE EMENDAS: 044

### MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1999-18/2.000

MP 1.999-18

000042

Altera dispositivos da lei 9.649 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

### EMENDA SUBSTITUTIVA.

Substitua-se a redação do inciso VII, do § 10, do artigo 14, por:

"Art. 14: .....

§ 10: .....

VII : - O Ministério da Agricultura aplicará, até no máximo, 20 % das receitas das taxas ou dos serviços cobrados em decorrências das atividades relacionadas nos incisos II, III e IV, no custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura.

## JUSTIFICATIVA

A fiscalização a ser executada sob a determinação do Ministério da Agricultura, tanto poderá ser realizada pelo IBAMA, como pela polícia florestal, Estados, Prefeituras Municipais ou fiscais locais; conforme à necessidade, desde que se forneçam os meios necessários para que a mesma se torne eficiente e eficaz e produza resultados.

A forma, como é hoje exercida a fiscalização, tem se revelado ineficiente por falta de elemento humano qualificado, falta de transporte, falta de comunicação, ou seja, de toda a infra estrutura necessária para o desempenho da atividade.

Face aos custos que envolvem a fiscalização da pesca no extenso território brasileiro, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, deve exercer a fiscalização e em caso de necessidade, firmar convênios para esse fim, mantendo a supervisão desses convênios, sejam eles firmados com Estados, Municípios, IBAMA ou outros órgãos ou entidades públicos ou privados, que exerçam ou venham a exercer essa função.

Melhor que se estabeleça na lei, um máximo a ser gasto com a fiscalização, mas pelos órgãos que se mostrarem mais eficazes e mais confiáveis no desempenho da fiscalização, a critério, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e conforme as circunstâncias e necessidades regionais, sob o ângulo de uma macro visão, que somente o próprio Ministério pode ter.

Inútil manter a redação dada pela Medida Provisória, obrigando repasse ao IBAMA, se esse órgão, em determinadas circunstâncias, não representa a melhor opção de fiscalização, havendo necessidade de escolha de outros meios. Temos ainda de ressaltar que, obrigar-se o repasse de 50% das verbas pode acarretar muitas vezes a imobilização total do restante da fiscalização.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2.000

Deputado NELSON MARQUEZELI

PTB/SP

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1999-18/2.000

MP 1.999-18  
000043

Altera dispositivos da lei 9.649 1998,que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

### Emenda modificativa.

No § 10, do artigo 14, após a expressão "fomento", dê-se a seguinte redação :

"Art. 14: .....

§ 10 :..... fomento " e ao uso racional dos recursos pesqueiros e aquícolas, caberá ao Ministério da Agricultura : ".

### JUSTIFICATIVA.

É importante que fique consignado expressamente na lei a expressão " uso racional dos recursos pesqueiros e aquícolas, como incumbência precípua do Ministério da Agricultura, dada a sua importância atual e principalmente necessidade de prevenção para o futuro.

A produção e o fomento da pesca e da aquicultura deverão ser ordenados de forma a se assegurar a sustentabilidade ecológica, econômica e social pelo uso racional desses recursos naturais.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2.000

Deputado NELSON MARQUEZELI

PTB/SP

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1999-18/2.000**

**MP 1.999-18**  
**000044**

Altera dispositivos da lei 9.649 1998,que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

**Emenda substitutiva**

No inciso II, do § 10, do artigo 14, substituam-se as expressões "comercial e artesanal ", dando-se a seguinte redação :

" art. 14 : .....  
§ 10 : .....  
II : .....para o exercício da pesca " comercial, artesanal e amadora e da exploração da aquicultura"..... "

**JUSTIFICATIVA**

Uma atividade econômica tão importante como a pesca, que proporciona meios de subsistência a milhares de famílias e possui mercado externo consumidor, em grande ascensão, deve ser administrada profissional e tecnicamente, com uniformidade de gestão e com um planejamento coerente, de longo prazo. Daí, todas as funções antigamente exercidas pela SUDEPE, constantes do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, deverem estar sob responsabilidade do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

As políticas de fomento e gerenciamento do setor pesqueiro envolvem os mercados interno e externo no que se refere à comercialização, arrendamentos de embarcações pesqueiras estrangeiras etc e as atualizações tecnológicas exigem centralização de informações, de desenvolvimento de pesquisas e concentração de técnicos, tornando

contraproducente qualquer divisão de competências entre o Ministério da Agricultura e Abastecimento e qualquer outro em suas estruturas física e de Recursos Humanos.

Impossível desconhecer e ignorar a importância da pesca amadora, que realizada de forma predatória tantos malefícios causa à conservação do meio ambiente ; necessário incluí-la na lei.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2.000

Deputado NELSON MARQUEZELI  
PTB/SP

**EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.123-28, ADOTADA EM 26 DE JANEIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":**

COMISSÃO MISTA - ADICIONADAS		EMENDAS NESTA SÉRIE
Deputado GONZAGA PATRIOTA		047
Deputado JORGE WILSON		048
Deputada LAURA CARNEIRO		046
Deputado PAULO OCTÁVIO		045

**TOTAL DE EMENDAS - 048**

Convalidadas - 044  
Adicionada - 004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.123-28

000045

DATA

PROPOSIÇÃO

01/02/2001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2123-28, 26.01.2001

SITUAÇÃO

Nº PROVVISÓRIO

Deputado PAULO OCTÁVIO

410

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

01/05

TETO

Modifique-se o art. 14, inciso I, e o art. 16, inciso XX da Lei nº 9649, de 1998, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2123-28, , de 26 de Janeiro de 2001, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguintes alterações:

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - .....

VIII – Ministério do Esporte e Turismo.

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) política nacional de juventude.

---

Art. 16- Integram a estrutura básica:

I - .....

XX – do Ministério do Esporte e Turismo duas Secretarias.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade criar no âmbito do Poder Executivo Federal a Secretaria Nacional de Juventude, integrante da estrutura do Ministério do Esporte e Turismo, com o objetivo de estimular a construção e a execução de uma Política Nacional de Juventude, criando, assim, o ambiente necessário para o desenvolvimento de uma política integrada voltada especificamente para a juventude do nosso país, tendo como grandes objetivos:

- 1 – Procurar uma efetiva inserção dos jovens na sociedade.
- 2 – Fomentar uma ampla participação juvenil em todas as áreas de desenvolvimento do país.
- 3 – desenvolver formas de expressão e organização próprias, enfatizando a condição do jovem como agente de pleno direito em nossa sociedade.
- 4 – Criar e difundir consciência solidária mediante ações dirigidas a coletividade.
- 5 – Mobilizar a força positiva da juventude, para o combate à pobreza, em defesa dos direitos da minorias, ambientais, coletivos e difusos.
- 6 – Gerar capilaridade através do comprometimento das organizações de juventude com as ações de política de juventude.
- 7 – Fomentar uma nova cultura de participação, visando minorar o déficit de cidadania, buscando o equilíbrio necessário entre primeiro, segundo e terceiro setores para a construção de uma sociedade mais justa.

Em última análise, são ações de inserção de jovens, a serem previstas nos programas relacionados com a erradicação da pobreza e construção da cidadania, desenvolvidas de forma convergente e integrada, com linguagem própria, destinada a esse contingente de jovens que hoje pouco sentem a ação do Estado.

Para integrar os programas sociais básicos de juventude e estimular uma juventude cidadã, há uma clara tendência mundial, reconhecida pela ONU (Organização das Nações Unidas) e pela OIJ (Organização Ibero

Americana de Juventude ), onde se demonstra a necessidade de uma institucionalização mínima para incrementar o alcance e a produtividade dos programas e projetos de e para a juventude.

O Brasil é o 5º país do mundo em porcentagem de jovens na sua população, sendo responsável por cerca de 50% (cinquenta por cento ) da população jovem da América Latina, embora, historicamente tenha o país muito pouca tradição institucional no tema juventude, principalmente se comparado, com outras áreas de atuação social, igualmente importantes, como a criança e o idoso.

No país existem muito poucas ações públicas voltadas especificamente para a juventude – em contraposição com o movimento social e o avanço jurídico que a elaboração e promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente representou – o que vem gerando dificuldade na construção da cidadania dos nossos jovens.

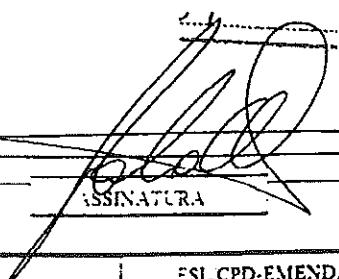
Por outro lado os poucos programas governamentais destinados aos jovens tem se desenvolvido de forma fragmentada e desarticulada, tendo cada setor do Governo desenvolvido suas políticas, estratégias e ações, nesta área, de forma isolada, tornando, assim dispersos e pouco expressivos os seus resultados.

Com a criação da Secretaria Nacional da Juventude, as ações públicas voltadas para o jovem brasileiro passariam a ter uma coordenação única, otimizando os seus resultados e permitindo uma integração com Estados e Municípios.

Creio que a Secretaria Nacional de Juventude virá ao encontro do anseio de todos os jovens do Brasil, e representará uma vitória do movimento jovem organizado politicamente.

---

DATA



ASSINATURA

ESL.CPD-EMENDAS98.DOC

MP 2.123-28

000046

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
1º/02/20013. proposição  
MP nº 2123-28, de 26.01.2001

4.

autor

DEPUTADA LAURA CARNEIRO

5. nº do prontuário  
3111.  Supressiva2.  substitutiva3.  modificativa4.  aditiva5.  Substitutivo global

7. página

8. artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

## Emenda Aditiva

Inclua-se no artigo 16, X, da Medida Provisória nº 2123-28, de 26.01.2001, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

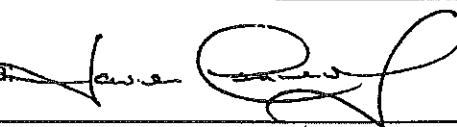
## JUSTIFICATIVA

A referida instituição está mantida na Carta Magna de 88, tão quanto na própria Lei nº 9.649/98, portanto sugere-se que a mesma deva ser inserida na estrutura básica do Ministério da Justiça.

10

Brasília, 1º de fevereiro de 2001

Deputada



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.123-28

000047

DATA  
01/02/2001PRO<sup>PR</sup>  
MEDIDA PROVISÓRIA...AUTOR  
DEPUTADO GONZAGA PATRIOTANº PRONTUÁRIO  
143TIPO  
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA  
01ARTIGO  
16

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

## TEXTO

Art. 1º Inclua-se no Art.16, §X, da medida provisória o seguinte:  
 X - O Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

## JUSTIFICATIVA

A Polícia Ferroviária Federal, está inserida na Constituição da República de 1988, no capítulo da Segurança Pública, artigo 144, na Emenda Constitucional nº 19 e na própria Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, na área de competência do Ministério da Justiça, portanto deve ser mantida na estrutura básica do referido Ministério.

ASSINATURA

MP 2.123-28

000048

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 01.02.2001	proposição Medida Provisória nº 2123-28 de 26.01.2001			
autor Deputado JORGE WILSON			nº do prontuário 305	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 16	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

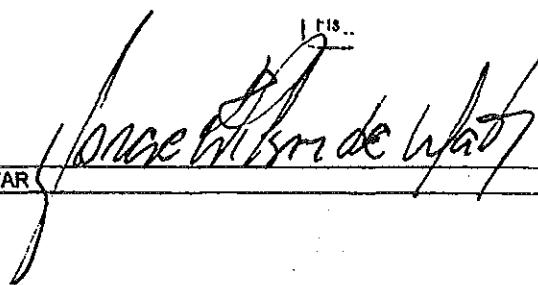
INCLUA-SE NO ART.16, X, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2123-28, DE 26.01.2001, O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL.

## Justificação:

A Polícia Ferroviária Federal, está inserida na Constituição da República de 1988, no Capítulo da Segurança Pública, artigo 144, na Emenda Constitucional nº 19 e na própria Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, na área de competência do Ministério da Justiça, portanto deve ser mantida na estrutura básica do referido Ministério.

PARLAMENTAR

Brasília,DF, 01 de fevereiro de  
2001



EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.123-30, ADOTADA EM 27 DE MARÇO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.ºS
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	051.
Deputado CARLOS SANTANA.....	050.
Deputado JORGE WILSON.....	049.

EMENDAS CONVALIDADAS: 048  
 EMENDAS ADICIONADAS: 003  
 TOTAL DE EMENDAS: 051

MP 2.123-30

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000049

Dat	Proposição
	Medida Provisória nº 2123-30, de 28.03.01

Autor	nº do prontuário
Deputado JORGE WILSON	

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso X, art. 16, constante do art. 1º da Medida Provisória, passa a ter a seguinte redação:

Art. 16

X - do Ministério da Justiça a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Trânsito, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, a Defensoria Pública da União e até quatro Secretarias. " (NR)

## JUSTIFICAÇÃO:

A Constituição Federal prevê em seu art. 144, inciso III, 3º, a Polícia Ferroviária Federal. Sendo assim, está assegurada a sua existência e a sua Missão institucional. Portanto, reveste-se de grande relevância a permanência da existência do órgão, bem como a sua subordinação ao Ministério da Justiça em ações conjugadas e coordenadas no combate ao contrabando e ao tráfico de drogas, cujos traficantes ou contrabandistas utilizam-se dos diversos modais de transporte, tais como, as rodovias, ferrovias e fluviais.

PARLAMENTAR JORGE WILSON DE MATOS

Brasília

MP 2.123-30

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000050

data  
30/03/01

proposição

Medida Provisória nº 2123-30

autor  
Deputado Carlos Santana

nº do prontuário  
290

1.  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso X, art. 16, constante do art. 1º da Medida Provisória, passa a ter a seguinte redação:

Art 16.....

X - do Ministério da Justiça a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos o Conselho Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de transito, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de

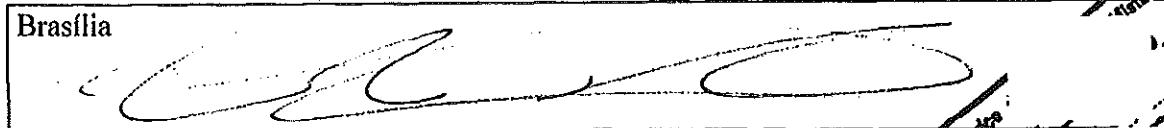
Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, a Defensoria Pública da União e até quatro Secretarias. (NR) (NIV)

#### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê em seu art. 144, inciso III §3º, a Polícia Ferroviária Federal. Sendo assim, está assegurada a sua existência e a sua Missão institucional. Portanto, reveste-se de grande relevância a permanência da existência do órgão, bem como a sua subordinação ao Ministério da Justiça em ações conjugadas e coordenadas no combate ao contrabando e ao tráfico de drogas, cujos traficantes ou contrabandistas utilizam-se dos diversos modais de transporte, tais como, as rodovias, ferrovias e fluviais.

PARLAMENTAR →

Brasília



#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.123-30

000051

DATA: 02/04/2001 PROPOSTA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2123-30

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ N.º PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1 ARTIGO: 1 PARÁGRAFO: 1 INCISO: 1 ALÍNEA: 1

TEXTO:

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória em epígrafe:

Artigo - .....

Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as medidas cabíveis para implementar o Órgão de execução da Polícia Ferroviária Federal, inclusive utilizando os atuais Policiais Ferroviários.

### Justificativa

A Segurança Pública deste país teve um capítulo específico na Constituição Federal de 1.988.

A Polícia Ferroviária Federal encontra-se no item 3.º, parágrafo 3.º, artigo 144 da nossa Constituição.

Porém, até o momento ainda não foi criado o seu Órgão de execução. Não poderíamos deixar de destacarmos com louvor seus pujantes serviços prestados com competência e seriedade em prol da nossa população e, para que esse trabalho tenha continuidade e maior eficácia, devemos preservá-los e, acima de tudo valorizar a nossa Polícia Ferroviária Federal.

Portanto, encaremos aos nossos pares a aprovação da presente emenda, sugerida pelo Sindicato dos Policiais Ferroviários Federais do Estado de São Paulo e endossada por esse parlamentar.

**Arnaldo Faria de Sá**  
Deputado Federal/SP

**EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.143-31, ADOTADA EM 2 DE ABRIL DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 3 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":**

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.ºS
Deputado CARLOS SANTANA.....	057.
Deputado DR. ROSINHA.....	052 053 054 055 056 059 060 061 062 063 064 065 066 067.
Deputada LAURA CARNEIRO.....	058.

EMENDAS CONVALIDADAS: 051  
EMENDAS ADICIONADAS: 016  
TOTAL DE EMENDAS: 067

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 2143-31, DE 2 DE ABRIL

EMENDA MODIFICATIVA MP 2.143-31

000052

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 9.649/98, constante do art. 1º, a seguinte redação:

**Art. 2º** À Casa Civil da Presidência República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas com as diretrizes governamentais, na publicação e preservação dos atos oficiais, bem assim supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, duas Secretarias, sendo uma Executiva, até duas Subchefias, e um órgão de Controle Interno." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 2º da Lei nº 9.649, ao tratar das competências da Casa Civil, atribui-lhe a verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, e cria, na sua estrutura, uma Secretaria, 3 Subchefias e um órgão de Controle Interno. Além da colisão com o art. 4º da Lei Complementar nº 73/93, que atribui ao Advogado-Geral da União, que é órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, a competência para "VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes" e "VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração", cria-se situação anômala, em que um órgão de staff, diretamente vinculado ao Presidente da República passa a ter estrutura interna semelhante à de um ministério, por meio de uma Secretaria, que é órgão de linha. Para corrigir essas distorções, a presente emenda propõe a manutenção da competência original, que previa que a competência da Casa Civil em matéria jurídica seria supletiva, ao mesmo tempo que se permite a criação de uma Subsecretaria na Casa Civil.

*SRA DAS SESSÕES, EM 09/04/2021*

*BR. PRES. N.H.A  
TTO.D*

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2143-31, DE 2 DE ABRIL DE 2001.****MP 2.143-31****EMENDA MODIFICATIVA****000053**

Dê-se ao art. 6º-A da Lei nº 9.429, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 6º-A. À Corregedoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno da Administração Pública Federal e ao processamento e apuração de denúncias e reclamações quanto à qualidade e efetividade dos serviços públicos prestados pelos órgãos da Administração Pública Federal e suas entidades da administração indireta. Parágrafo único. A Corregedoria-Geral da União tem, em sua estrutura básica, o Gabinete, a Assessoria Jurídica, a Subcorregedoria-Geral, a Ouvidoria-Geral da República e a Secretaria Federal de Controle." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a criação da Corregedoria-Geral da União, perde totalmente o sentido da existência no Ministério da Fazenda, devendo a Secretaria Federal de Controle, órgão responsável pelo controle interno da Administração Pública, vincular-se a esse órgão com status ministerial. Além disso, deve ser incluída na sua estrutura a Ouvidoria-Geral da República, órgão cuja finalidade é a de

Sala das Sessões, 04/04/2001

  
Dr. José M. A. P. P. R.  
04/04/2001

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2143-31, DE 2 DE ABRIL DE 2001.**

**EMENDA SUPRESSIVA MP 2.143-31**

**000054**

Suprime-se do inciso XI do art. 14 da Lei nº 9.429, constante do art. 1º da Medida Provisória, a expressão "ouvidoria-geral".

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a criação da Corregedoria-Geral da União, não há sentido em que exista no Ministério da Justiça a competência relativa a "ouvidoria-geral", devendo essa competência ser associada à de controle da administração pública a cargo dessa corregedoria.

Sala das Sessões, 09/04/2001

*DR. Delfim  
PT/PR*

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2143-31, DE 2 DE ABRIL DE 2001.**

**EMENDA MODIFICATIVA MP 2.143-31**

**000055**

Dê-se ao art. 14-A da Lei nº 9.429, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 14-A. À Corregedoria-Geral da União, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão, ou ameaça de lesão, ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde, assim como às reclamações oriundas de usuários de serviços públicos quanto à legalidade, qualidade e efetividade dos serviços públicos prestados pela Administração Federal direta e indireta, sem prejuízo das competências específicas atribuídas a outros órgãos.

§ 1º À Corregedoria-Geral da União, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outros, e avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da

Administração Pública Federal, para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 2º Cumpre à Corregedoria-Geral da União, na hipótese do parágrafo anterior, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar ao Presidente da República para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 3º A Corregedoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurem improbidade administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquela Instituição, bem assim provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal, dos órgãos do Sistema Federal de Controle Interno e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

§ 4º Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração, e avocação, facultados à Corregedoria-Geral da União, aqueles objeto do Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, assim como outros a serem desenvolvidos, ou já em curso, em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão, ou ameaça de lesão, ao patrimônio público.

§ 5º Ao Corregedor-Geral da União no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem assim requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública Federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências, ou a correção de falhas;

V - efetivar, ou promover, a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, bem como, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos, e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Federal;

VIII - receber, processar e encaminhar denúncias, reclamações e sugestões que tenham por objeto:

a) a correção de erros, omissões ou abusos de agentes públicos federais;

- b) a instauração de procedimentos disciplinares para a apuração de ilícitos administrativos;
- c) a prevenção e a correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade da Administração Pública;
- d) a observância dos deveres e proibições funcionais estatuídos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;
- e) resguardo dos direitos dos usuários de serviços públicos federais;
- f) a disseminação e o aperfeiçoamento das formas de participação popular e comunitária, no acompanhamento e fiscalização da prestação de serviços públicos;
- g) aperfeiçoamento dos serviços públicos em geral.

X - dirigir o Sistema de Controle Interno de que trata a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001 no exercício de suas competências legais.

XI - requisitar, aos órgãos e às entidades federais, os servidores e empregados necessários à constituição das comissões objeto do inciso II, e de outras análogas, bem assim qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

VIII - requisitar, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que sejam solicitadas as informações e os documentos necessários a trabalhos da Corregedoria-Geral da União;

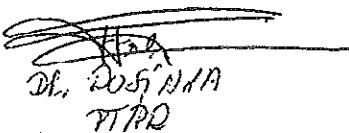
IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - desenvolver outras atribuições de que o incumba o Presidente da República.

#### JUSTIFICAÇÃO

Com a criação da Corregedoria-Geral da União, perde qualquer sentido a existência de outros órgãos responsáveis pelas competências de Ouvidoria e Controle Interno, razão porque a presente emenda transfere para a Corregedoria as competências da Secretaria Federal de Controle e Ouvidoria-Geral da União, que passam por nossa proposta em outra emenda a ser parte de sua estrutura.

Sala das Sessões, 08/04/2002

  
Dr. JOSÉ N. M.  
PTPQ

MP 2.143-31

000056

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2143-31, DE 2 DE ABRIL****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 15, § 3º da Lei nº 9.649/98, constante do art. 1º, a seguinte redação:

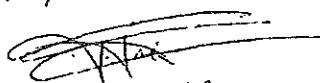
Art. 15. ....

§ 3º. Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais, de planejamento setorial e de orçamento e finanças."

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao prever no § 3º do art. 15 as competências do órgão setorial de execução dos sistemas administrativos, foi omitida a competência de planejamento setorial, o que é absolutamente incoerente com a concepção geral de atividades sistêmicas e contrário à necessidade de existência de um órgão técnico que coordene ou compatibilize as atividades de planejamento setorial entre as áreas finalísticas dos Ministérios.

Sala das Sessões, 09/04/2001

  
J.R. P. S. N. H.A.  
27/02

MP 2.143-31

000057

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
06/04/01

proposição

Medida Provisória nº 2143-31, de 02 de Abril de 2001

autor  
Deputado Carlos Santananº do prontuário  
2901.  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O inciso X, art. 16, constante do art. 1º da Medida Provisória, passa a ter a seguinte redação:

Art 16.....

X - do Ministério da Justiça a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos o Conselho Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de transito, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Policia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, a Defensoria Pública da União e até quatro Secretarias. (NR) (NIV)

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê em seu art. 144, inciso III §3º, a Polícia Ferroviária Federal. Sendo assim, está assegurada a sua existência e a sua Missão institucional. Portanto, reveste-se de grande relevância a permanência da existência do órgão, bem como a sua subordinação ao Ministério da Justiça em ações conjugadas e coordenadas no combate ao contrabando e ao tráfico de drogas, cujos traficantes ou contrabandistas utilizam-se dos diversos modais de transporte, tais como, as rodovias, ferrovias e fluviais.

PARLAMENTAR

Brasília

MP 2.143-31

000058

## APRESENTAÇÃO DE EMIENDAS

2. data  
03/04/20013. proposição  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.143-31 DE 02/04/2001

4.

autor

DEPUTADA LAURA CARNEIRO

5. nº do prontuário  
311

1. Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. Substitutivo global

7. página

8. artigo

parágrafo

Inciso

alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

## EMENDA MODIFICATIVA

O inciso X, art. 16, constante do art. 1º da Medida Provisória, passa a ter a seguinte redação:

Art.16.....

X – do Ministério da Justiça a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Trânsito, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, a Defensoria Pública da União e até quatro Secretarias.” (NR).

## JUSTIFICATIVA

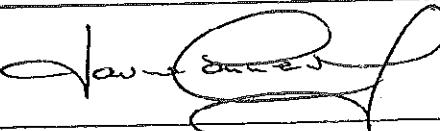
A Constituição Federal prevê em seu art. 144, inciso III, § 3º, a Polícia Ferroviária Federal. Sendo assim, está assegurada a sua existência e a sua missão institucional. Portanto, reveste-se de grande relevância a permanência da existência do órgão, bem como a sua subordinação ao Ministério da Justiça em ações conjugadas e coordenadas no combate ao contrabando e ao tráfico de drogas, cujos traficantes ou contrabandistas utilizam-se dos diversos modais de transportes, tais como, as rodovias, ferrovias e fluviais.

## PARLAMENTAR

10

Brasília, 03 de abril de 2001

Deputado



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2143-31, DE 2 DE ABRIL DE 2001.**

**MP 2.143-31**      **EMENDA MODIFICATIVA**  
**000059**

Dê-se, ao inciso XV do art. 16 da Lei nº 9.649, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 16.....

XV - do Ministério da Previdência e Assistência Social, a Secretaria de Estado de Assistência Social, o Conselho Nacional de Seguridade Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar, a Inspetoria-Geral da Previdência Social, e até duas Secretarias."

**JUSTIFICAÇÃO**

A nova redação dada ao inciso XII extingue, por vias transversas, o Conselho Nacional de Seguridade Social, órgão instituído pela Lei nº 8.213/91 e que tem dentre as suas legítimas funções estabelecer as diretrizes e as políticas de integração entre as áreas da seguridade social, acompanhar a sua gestão econômica, financeira e social, aprovar e submeter ao Presidente da República aos programas anuais e plurianuais da seguridade social e estudar, debater e aprovar proposta de recomposição do valor dos benefícios, além de zelar pelo cumprimento da legislação que rege a seguridade social.

Trata-se de competências incômodas, frente às anti-políticas sociais de FHC. A sociedade não deve ter tais prerrogativas: esta é a concepção do neoliberalismo do atual governo, que quer ter ampla liberdade para mandar e desmandar na seguridade social, desviando seus recursos e negando os direitos sociais que a integram.

Indispensável, assim, que se mantenha o Conselho Nacional de Seguridade Social, o que exige a aprovação da presente emenda, sem prejuízo de outros recursos de natureza judicial que a medida ora contestada reclama.

Sala das Sessões, 09/04/2001

  
Dr. DÓRISINHA  
P/HDQ

MP 2.143-31  
000060

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2143-31, DE 2 DE ,**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Suprime-se o parágrafo 2º do art. 25-A Lei nº 9.649/98, constante do art. 1º.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não pode a lei ou a medida provisória conferir, a quem não ocupa cargo de ministro de Estado, "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado". Se a Constituição define, expressamente, no art. 87, que são atribuições e competências dos Ministros de Estado as de exercer a orientação, coordenação e supervisão de órgãos e entidades e auxiliar o Presidente da República na direção superior da Administração Federal, não é cabível que se defira tais prerrogativas e os direitos delas decorrentes a quem não é Ministro de Estado.

Sala das Sessões, 09/04/2001

  
DD. Dofina  
IT/PR

MP 2,143-31

000061

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2143-31, DE 2 DE AB**

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 5º da MP autoriza o Poder Executivo a extinguir a Fundação Centro Tecnológico para Informática. Desconhece a MP, no entanto, a vigência do art. 37, XIX da CF, que exige que "somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua fundação". Também ignora o art. 246 da CF, que veda o uso de medida provisória para implementar dispositivo da CF alterado após 1995 - o que é o caso do inciso XIX do art. 37, alterado pela EC nº 19/98. Ora, face ao princípio do paralelismo da forma, consagrado em direito administrativo, se exigida lei específica, que não pode ser veiculada por medida provisória, para criar entidade, também não pode ser veiculada por medida provisória a extinção dessas entidades. Isso, sem dúvida, protege o interesse público, à medida que impede que, por decisão unilateral do Presidente da República, instituições já consolidadas e que prestam relevantes serviços sejam desmontadas de um momento para o outro, como ora ocorre com a Fundação CTI.

Sala das Sessões, 09/04/2004

Mr. John H.  
T. P. D.

MP 2.143-31

000062

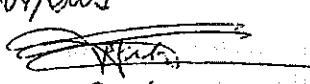
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2143-31, DE 2 DE ABRIL DE 2003.****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 9º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 9º da MP autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a estrutura, vinculação e denominação dos cargos da Agência Espacial Brasileira. A estrutura dessa autarquia, definida em Lei, somente pode ser alterada por lei específica, sendo inadmissível a delegação dessa competência por medida provisória ao Presidente da República, uma vez que compete ao Congresso Nacional dispor sobre a criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções públicas e sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração, afi incluídas suas entidades autárquicas.

Sala das Sessões, 09/04/2003



Dr. Delfim  
T/PR

MP 2.143-31

000063

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2143-31, DE 2 DE A.I.****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 9º da Medida Provisória.

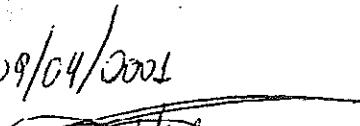
**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 9º da Medida Provisória, ao delegar competência ao Presidente da República para dispor sobre a estrutura, vinculação e denominação dos cargos e comissões e funções de confiança da Agência Espacial Brasileira, invade competência do Poder Legislativo, pois o art. 48, XI da CF estipula tal matéria como reservada à lei, na forma que dispor o Congresso Nacional. Tanto que, na discussão da regulamentação do uso das medidas provisórias, um dos pontos de discussão é a atribuição dessa prerrogativa ao Presidente da República, para que possa fazê-lo sem a anuência do Congresso Nacional.

Vê-se, todavia, que o Presidente da República já o vem fazendo, mesmo que contra a Constituição, pois seu desejo é não submeter-se às normas e limites constitucionais, como aliás demonstra o uso abusivo das medidas provisórias para solapar o Congresso Nacional na elaboração das leis.

Assim, reclama supressão o dispositivo, pela sua incompatibilidade com o sistema constitucional.

Sala das Sessões, 09/04/2001

  
Dr. Rui Nada  
PT/PD

MP 2.143-31  
000064

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2143-31, DE 2 DE ABRIL**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se as alterações constantes do art. 24 da Medida Provisória ao art. art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

**JUSTIFICAÇÃO**

As alterações contidas no art. 24 implicam grandes retrocessos, reduzindo as limitações durante o prazo da quarentena e reduzindo as garantias dos que ficarão submetidos a ela, no caso de serem servidores públicos. Além disso, permite que no prazo de quarentena o ex-dirigente preste serviços a outros órgãos da Administração Pública, inclusive tornando-o vulnerável a interesses que envolvam a atuação das empresas reguladas em outros setores do governo que não aquele em que antes atuava.

Sala das Sessões, 09/04/2001



D. Rosinha

PT/PR

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 2143-31, DE 2 DE Abril de 2001

MP 2.143-31

## EMENDA SUPRESSIVA

000065

Suprime-se, no artigo 32 da Medida Provisória, as expressões “os art. 6º, 7º, 63, 64, 65, 66, 77, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; os art. 7º e 8º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

## JUSTIFICAÇÃO

As expressões contidas na cláusula revogatória da Medida Provisória, que ora pretendemos suprimir, tratam da extinção, por vias transversas, do Conselho Nacional de Seguridade Social e dos Conselhos Estaduais e Municipais de Previdência Social. O CNSS é órgão instituído pela Lei nº 8.213/91 e que tem dentre as suas legítimas funções estabelecer as diretrizes e as políticas de integração entre as áreas da seguridade social, acompanhar a sua gestão econômica, financeira e social, aprovar e submeter ao Presidente da República aos programas anuais e plurianuais da seguridade social e estudar, debater e aprovar proposta de recomposição do valor dos benefícios, além de zelar pelo cumprimento da legislação que rege a seguridade social. Já os Conselhos Estaduais e Municipais têm competências de avaliar a gestão previdenciária, propor planos e programas para o Conselho Nacional de Previdência Social, e acompanhar a aplicação da legislação pertinente à previdência social.

Trata-se de competências incômodas, frente às anti-políticas sociais de FHC. A sociedade não deve ter tais prerrogativas: esta é a concepção do neoliberalismo do atual governo, que quer ter ampla liberdade para mandar e desmandar na seguridade social, desviando seus recursos e negando os direitos sociais que a integram.

Indispensável, assim, que se mantenha o Conselho Nacional de Seguridade Social, os Conselhos Estaduais e Municipais de Previdência Social, o que exige a aprovação da presente emenda, sem prejuízo de outros recursos de natureza judicial que a medida ora contestada reclama.

Sala das Sessões, 30/4/2001

  
28.04.2001  
T/2

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2143-31, DE 2 DE A****MP 2.143-31****000066****EMENDA ADITIVA****Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:**

**Art. ... O Corregedor-Geral da República e Corregedor-Geral da República Adjunto serão escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 anos, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos e nomeados pelo Presidente da República após arguição pública pelo Senado Federal e aprovação de sua indicação por maioria de votos, nos termos do art. 52, III, "f", da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução.**

**§ 1º. O Ouvidor-Geral da República Adjunto exercerá as atribuições a ele delegadas pelo Ouvidor-Geral da República e o substituirá em suas faltas e impedimentos.**

**§ 2º. A exoneração imotivada do Corregedor-Geral da República e do Corregedor-Geral da República Adjunto somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais será assegurado seu pleno e integral exercício, salvo nos casos de prática de ato de improbidade administrativa, de condenação penal transitada em julgado ou pelo voto da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.**

**§ 3º. Ao Corregedor-Geral da República e ao Corregedor-Geral da República Adjunto, bem como aos servidores efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados na Corregedoria Geral da União o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, sindical ou direção político-partidária.**

**§ 4º. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-Corregedor Geral da República ou ao ex-Corregedor-Geral da República Adjunto representar qualquer pessoa ou interesse perante a Administração Federal direta e indireta, ou utilizar em benefício próprio informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.**

**§ 6º. Durante o impedimento, o ex-Corregedor Geral da República e o ex-Corregedor Geral da República Adjunto ficarão vinculados à Corregedoria Geral da República, fazendo jus a remuneração equivalente à do cargo que exerceu, sendo**

assegurado, no caso de servidor público, todos os direitos como se estivesse em efetivo exercício das atribuições do cargo

### JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória foi totalmente omissa ao prever as garantias do Corregedor-Geral e seu Adjunto, sem sequer prever a garantia do mandato, as vedações e incompatibilidades e requisitos para sua nomeação. A presente emenda visa sanar essa falha, dando a esse titular poderes e prerrogativas sem as quais não poderá exercer a contento sua missão institucional.

Sala das Sessões, 09/04/2001

  
D.D. DOSSI NHÀ  
PTPR

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 2143-31, DE 2 DE ABRIL DE 2001.

EMENDA ADITIVA

MP 2.143-31

000067

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Ficam lotados no Ministério do Orçamento e Gestão os cargos efetivos, ocupados e vagos, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, cabendo-lhe exercer as competências de Órgão Supervisor da Carreira e definir o exercício de seus integrantes, que dar-se-á, observadas as prioridades da Administração Federal, em órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, sem prejuízo da Gratificação de Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, devida aos integrantes daquela Carreira."

### JUSTIFICAÇÃO

Com a extinção do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado pelo art. 19, X da MP, não foram expressamente adotadas as providências adequadas a assegurar a transferência para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dos cargos efetivos de seu quadro de pessoal. Quanto à transferência dos

servidores afetos às funções absorvidas, a previsão contida no art. 43 da Lei nº 9.649/98 refere-se a cargos vagos, e a do art. 27 da Lei nº 9.649/98, prevê a transferência de servidores para os órgãos que tiverem absorvido as competências dos órgãos extintos. O MARE é, simplesmente, extinto – e não há qualquer previsão quanto ao órgão onde serão lotados os servidores ocupantes de cargos efetivos em sua estrutura, embora seja quase óbvio que os seus servidores efetivos serão lotados no MOG.

Caberia, portanto, previsão expressa, por exemplo, quanto à lotação dos cargos da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, que deveriam ser lotados no MOG, ao qual caberia definir-lhes o exercício. Ressalte-se que a criação do Ministério do Orçamento e Gestão responde, de maneira bastante próxima, à configuração vigente em fevereiro de 1990, quando da lotação inicial dos membros da Carreira no Ministério do Planejamento e Coordenação. A reunião das competências antes a cargo do MPO e do MARE num órgão que tem grandes afinidades com as atribuições da Carreira de Gestores Governamentais recomenda, com ênfase ainda maior, que seja considerada a conveniência e necessidade de que sejam lotados nesse órgão os cargos da Carreira, revendo-se a concepção de lotação descentralizada adotada pela Lei nº 9.625/98 mas ainda não implementada.

Sala das Sessões, 09/04/2001

  
D.O. DOMINGOS H. A.  
25/2

**EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº. 2.143-32, DE 2 DE MAIO DE 2001 E PUBLICADA NO  
DIA 3 DO MESMO MÊS E ANO QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A  
ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS  
MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CESAR BANDEIRA E OUTRO	068.
DEPUTADO FERNANDO FERRO	069, 070, 071, 072.

Emendas Convalidadas: 67

Emendas Adicionadas: 05

**TOTAL DE EMENDAS: 72**

RELATOR INDICADO:

MP 2143-32

000068

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 8/5/2001	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2143-32			
AUTOR Deputado César Bandeira			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 30	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>Suprime-se o art. 30 da Medida Provisória nº 2143-32, de 2 de maio de 2001.</p>				

## Justificação

O art. 30 da referida Medida Provisória pretende alterar a redação da Lei nº 9612, de 19 de fevereiro de 1998, com o intuito de criar uma licença de funcionamento em caráter provisório para o serviço de radiodifusão comunitária. A medida, a nosso ver, fere o princípio constitucional enunciado no art. 223, que estabelece em seu § 3º que o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. A tentativa do Poder Executivo de eliminar uma determinação constitucional por meio de uma medida provisória deve ser rechaçada pelo Congresso Nacional.

ASSINATURA	CESAR BANDEIRA DFL/SC	
------------	-----------------------	--

Documento

*Francisvaldo Adnes Pinto PFL*

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.143-32, DE 2 DE MAIO DE 2001.****MP 2143-32****000069**

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 30 da Medida Provisória nº 2.143-32.

**JUSTIFICAÇÃO**

O grande debate havido durante a Constituinte de 1987/88 não permitiu, infelizmente, que no Capítulo referente à Comunicação, o serviço de radiodifusão passasse a ser outorgado por critérios públicos e transparentes. As concessões para radiodifusão continuaram sendo outorgadas pelo Executivo de acordo com interesses político-partidários e como moeda de troca.

Não obstante, a Constituição Federal passou a estabelecer no § 3º do art. 222, que o ato de outorga ou renovação para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

Agora, ao introduzir este artigo, o Executivo, através de Medida Provisória, tenta suprimir a prerrogativa do Legislativo, ferindo frontalmente a Constituição Federal.

A legislação que contempla as rádios comunitárias resultou de uma mobilização nacional visando à regulamentação de uma atividade que era fato no país. Em 1998, quando foi sancionada a Lei 9.612 que regulamenta as rádios comunitárias, estimava-se a existência de 10 mil emissoras de baixa potência em atividade no país – afi se incluindo várias de caráter comunitário. Foram essas emissoras e, principalmente, a mobilização dos mais diversos segmentos da sociedade visando a obtenção de um meio de comunicação popular, que fez com que esta Casa debatesse e aprovasse a regulamentação das rádios comunitárias.

Sancionada a Lei 9.612, neste mesmo ano o Executivo publicou o Decreto 2.615 e as Normas Operacionais 02/98, estas alteradas em 1999. Desta maneira se concretizou um ideal dos que fazem este movimento, têm uma legislação que regulamenta o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

No entanto, o ideal não foi assegurado em seu todo. A verdade é que a legislação não atende aos interesses da população brasileira. Não basta se organizar e montar uma rádio, a legislação contém uma série de erros e empecilhos de ordem técnica e de redação que precisam ser corrigidos. É preciso reconhecer que, muitas vezes, as falhas decorreram em função da urgência, precipitação até, de se ter uma lei. Afinal, estávamos atrasados. O Brasil teve a sua lei depois de vários países da América Latina, Europa e Estados Unidos. O problema é que a nossa lei é das mais restritivas.

Assim, apresentamos o Projeto de Lei nº 2.949, de 2000, subscrito por mais de 70 Deputados da Casa, visando corrigir os erros cometidos quando da elaboração da Lei 9.612/98.

Nossa proposta de melhoramento da redação foi resultado de solicitações de entidades que atuam na área, em especial da Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária, ABRAÇO. Não se tratou, portanto, de uma proposição isolada cunhada em nossos gabinetes, mas de manifestação de base popular em defesa de regras mínimas de viabilidade das emissoras comunitárias.

A proposta apresentada visa limitar, por exemplo, a potência irradiante a um máximo de 250 watts. Isto porque em regiões de pouca densidade demográfica, a Amazônia legal, por exemplo, há necessidade de maior potência para atingir a comunidade. O limite de 25 Watts como diz a lei 9.612/98, restringe esta possibilidade. Ainda mais que o Decreto 2.615/98, que regulamenta a Lei, estabelece um raio de cobertura de 1 Km, o que não faz parte na Lei aprovada nesta Casa e soterra as possibilidades de se fazer rádio comunitária praticamente em todas as comunidades, e não apenas as amazônicas. Ora, nossa proposta não apenas não concorda com este Decreto que desqualifica a Lei, como estabelece que as emissoras comunitárias devem atingir todo município. Isto é possível e viável desde que o Estado disponibilize 30% dos canais na faixa de 88 a 108 MHz.

Já o parágrafo 1º do Artigo 4º da Lei 9.612/98 veda o proselitismo. Isto é, proíbe que partidos políticos e religiões utilizem-se as rádios comunitárias para fazer suas pregações. Foi uma proposta do movimento acatada pelo relator na época. Agora o movimento propõe a cristalização do que está escrito nesta proposta, que se estabeleça em definitivo que religiões e partidos não sejam proprietários, nem administradores de rádios comunitárias. O objetivo de uma emissora é claro: fomentar a pluralidade e a democracia. Se a sociedade é plural, não podemos aceitar que um partido seja a última palavra numa emissora. O mesmo se pode afirmar de uma religião. Uma comunidade é constituída por vários interesses e fervores religiosos. Uma rádio que se diz comunitária não pode ter o pensamento único religioso. É um direito do cidadão escolher sua religião, e não ser criticado na sua rádio comunitária por ter religião diferente, ou ser obrigado a escutar uma pregação religiosa de uma fé que ele não professa, ou ser discriminado por ter religião diferente. A emissora deve promover o debate entre todos os partidos, e todas as religiões. Este é o seu papel. Não pode, todavia, pertencer a partido ou religião. O que não impede, e nossa proposta também clareia isto, que associações religiosas integrem o Conselho Comunitário, com direito a voz e voto em suas deliberações. Com relação aos partidos, entendemos que eles não podem nem

mesmo integrar o Conselho Comunitário. Se isto acontece, haverá naturalmente uma disputa ideológica no interior do Conselho que colocará a rádio numa permanente e batalha.

Estamos sugerindo uma forma mais democrática no processo de outorga. A criação de Conselhos Comunitários Estaduais que atuarão junto com o Poder Concedente, como grupo conselheiro, na seleção de pedidos de instalação de rádios comunitárias. Corrigimos a falha de redação da Lei, em seu Art. 16, quando afirma que "é vedada a formação de redes, excetuadas as situações de guerra...". Na verdade o relator se referia a formação de "cadeias" de rádios. Mantemos a proibição de se "formar redes" de rádios comunitárias, que é a expressão correta.

Uma outra grande falha na Lei 9.612/98 é que o Estado não garante proteção às rádios comunitárias contra interferências de emissoras comerciais, mas garante, no caso contrário, que serão punidas as comunitárias que atingirem as comerciais. Este absurdo contido na lei, este desprezo do Estado para com as rádios comunitárias, é motivo de piada nos outros países. Corrigimos a falha propondo que haja tratamento similar para as comerciais e as comunitárias.

Finalmente, estamos suprimindo o *caput* do Art. 2º da Lei 9.612/98 onde afirma que obedecerá aos mandamentos da lei 4.117/62 e do Decreto 236/67. Ora, a legislação citada, por sua antiguidade redacional, não cabe instalar-se na nova. A Lei 4.117/62, o antigo Código Brasileiro de Telecomunicações, desconhece rádios comunitárias porque à época não havia distinção entre "telecomunicação" e "radiodifusão". Diz o texto:

"Art. 4º. Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético".

"Art. 6º. Quando aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam: d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão."

Diz o professor Celso Bastos, emérito jurista, sobre o assunto:

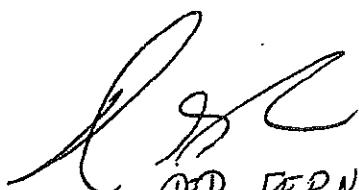
"A atividade de que ora se cuida, não está tipificada em nenhuma destas categorias porque: a) embora se trate de um serviço transmitido pela utilização do espectro eletromagnético, não se pode considerá-lo como abrangido pela espécie "radiodifusão", em sentido estrito, porque não se destina ao "público geral", na qualificação que lhe empresta a Lei. Esta tem em vista a transmissão radiofônica de maior alcance, aqui compreendidas todas as emissoras de rádio e televisão, sujeitas à concessão ou permissão e cujo público é muito maior. Não é este o caso das rádios comunitárias. Por sua própria natureza, destinam-se a um público diminuto em relação às demais. b) não cabe aqui, portanto, a classificação de "radiodifusão", no sentido que a lei lhe confere.

O Código, o único instrumento com maior amplitude a tratar do assunto, em nenhum momento proíbe a existência das rádios comunitárias, simplesmente porque não foi preocupação do legislador definir a potência mínima das rádios."

Mais recentemente, ao deflagrar o processo de privatização das estatais, o atual Governo achou por bem dar um novo aspecto à legislação existente, adequando-a, inclusive, às inovações tecnológicas. Daí a necessidade de separar radiodifusão de telecomunicação. Uma Emenda Constitucional deu a largada neste processo. A Emenda nº 8, de 15/8/1995, alterou o Art. 21 da Carta Magna, categorizando de forma diversa os serviços de telecomunicações e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Em 16 de julho 1997 foi sancionada a Lei Geral de Telecomunicações (nº 9.472). E agora se inicia o debate para uma Lei Geral de Radiodifusão. Isto é, a Lei 4.117/62 está plenamente desqualificada, não sua referência.

Por estes motivos, somos contrários ao presente artigo desta Medida Provisória.

Sala das Sessões, 08/05/2001



DEP. FERNANDO FERRO  
PT/PE

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.143-32, DE 2 DE MAIO DE 2001.

**MP 2143-32**

**000070**

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

#### EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. 30 da Medida Provisória nº 2.143-32 pelos seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Art. 30 É concedida anistia aos que cometem infração à Lei nº 4.117/62, alterada pelo Decreto Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, por meio da organização, manutenção, operação ou utilização de rádios comunitárias.

Art. 31 É concedida anistia a todos quantos tenham cometido infração, inclusive penal, por terem organizado, mantido, operado ou utilizado, por qualquer forma, rádio comunitária em desacordo com a legislação que regula as telecomunicações, especialmente a Lei nº 4.117/62, alterada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

§1º A anistia do presente artigo aplica-se, nos seus limites, aos que tenham infringido o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, de 27 de agosto de 1962, alterada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

§2º São extintos os inquéritos, procedimentos e processos administrativos e penais instaurados pelo Poder Público decorrentes da infração a que se refere este artigo. "

### JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual é completa mas, exatamente as pessoas que atuaram pelo movimento nacional e fizeram com que o debate chegasse a esta Casa, tirando-lhe o caráter de marginalidade, sofrem inquéritos. Cabe, portanto, a esta Casa, que cumpriu o seu papel legislativo, que acolheu a todos e fez o confronto de idéias até chegar à Lei nº 9.612, fazer a correção histórica, eximindo tais pessoas da pecha de criminosas. Anistiá-las é nossa obrigação histórica.

Sala das Sessões, 08/05/2001



DEP. FERNANDO PÉRUS  
PT/RE

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.143-32, DE 2 DE MAIO DE 2001.

**MP 2143-32**  
**000071**

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

### EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. 30 da Medida Provisória nº 2.143-32, pelos seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Art. 30 O § 1º do Art. 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

*§ 1º Entende-se por baixa potência o Serviço de Radiodifusão prestado à comunidade com potência máxima de 250 Watts ERP."*

Art. 31 O § 2º do Art. 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º .....*

*§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada à comunidade do município."*

Art. 32 Os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

*"Art. 4º .....*

*§ 1º É vedada às instituições político-partidárias e religiosas assim como aqueles organismos a elas vinculadas, a exploração exclusiva do Serviço de Radiodifusão Comunitária.*

*§ 2º As instituições religiosas é permitido participar do Conselho Comunitário.*

*§ 3º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.*

*§ 4º Entende-se por proselitismo a manutenção de grade de programação cujo conteúdo atenda a interesses exclusivos de instituições religiosas ou político-partidárias.*

*Parágrafo Único: A rádio que incorrer no disposto no parágrafo 4º do Artigo 4º sofrerá punição disposta em lei complementar."*

Art. 33 O Art. 5º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 5º O Poder Concedente designará no mínimo 30% dos canais disponíveis na faixa de 88 a 108 MHz, por região federativa, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária."*

Art. 34 O Art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 6º Compete ao Poder Concedente, ouvida a Comissão Estadual de Radiodifusão Comunitária, outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observando os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço."*

Art. 35 O Art. 8º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 8º A entidade autorizada a explorar o serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, criado e organizado pela comunidade, composto por representantes de entidades dessa comunidade."*

Art. 36 Os §§ 4º e 5º do Art. 9º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 9º .....*

*§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada à prestação do serviço, o Poder Concedente, com a mediação da Comissão Estadual de Radiodifusão Comunitária, promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.*

*§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente, ouvida a Comissão Estadual de Radiodifusão Comunitária, procederá à escolha da entidade, levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade e/ou por entidades que a representem, observando-se o critério da pluralidade."*

Art. 37 O Art. 16º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 16º É vedada a formação de redes.*

*Parágrafo único - As emissoras de Radiodifusão Comunitária entrarão em cadeia sempre que houver programação de interesse da comunicação comunitária, para transmitir noticiário oficial e atender aos interesses da comunidade diante de situações de calamidade pública."*

Art. 38 O Art. 18º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 18 As prestadoras do serviço de radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob forma de apoio cultural ou inserção publicitária para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.*

*Parágrafo único - Os recursos advindos de patrocínios deverão ser obrigatoriamente revertidos para a própria emissora para o seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento, conforme seus objetivos, administrados pela entidade responsável."*

Art. 39 Acrescente-se à Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, onde couber:

"Art. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão com área de proteção similar às comerciais.

Art. Deverá ser criada Comissão Estadual de Radiodifusão Comunitária constituída por entidades de comunicação comunitária e 01 (um) representante da Delegacia Regional do Ministério das Comunicações, com a finalidade de prestar assessoramento técnico e acompanhar o processo de implantação e implementação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, bem como arbitrar litígios e conflitos de interesses, em prol de preservar os objetivos e princípios democráticos da radiodifusão Comunitária."

Art. 40 Suprimam-se o *caput* do artigo 2º, e na sua integralidade, os artigos 22º e 23º, da Lei 9.612, renumerando-se os demais."

#### JUSTIFICAÇÃO

A legislação que contempla as rádios comunitárias resultou de uma mobilização nacional visando a regulamentação de uma atividade que era fato no país. Em 1998, quando foi sancionada a Lei 9.612 que regulamenta as rádios comunitárias, estimava-se a existência de 10 mil emissoras de baixa potência em atividade no país – aí se incluindo várias de caráter comunitário. Foram estas emissoras e, principalmente, a mobilização dos mais diversos segmentos da sociedade visando a obtenção de um meio de comunicação popular, que fez com que esta Casa debatesse e aprovasse a regulamentação das rádios comunitárias.

Sancionada a Lei 9.612, neste mesmo ano o Executivo publicou o Decreto 2.615 e as Normas Operacionais 02/98, estas alteradas em 1999. Desta maneira se concretizou um ideal dos que fazem este movimento, têm uma legislação que regulamenta o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

No entanto, o ideal não foi assegurado em seu todo. A verdade é que a legislação não atende aos interesses da população brasileira. Não basta se organizar e montar uma rádio, a legislação contém uma série de erros e empecilhos de ordem técnica e de redação que precisam ser corrigidos. É preciso reconhecer que, muitas vezes, as falhas decorreram em função da urgência, precipitação até, de se ter uma lei. Afinal, estávamos atrasados. O Brasil teve a sua lei depois de vários países da América Latina, Europa e Estados Unidos. O problema é que a nossa lei é das mais restritivas.

A razão deste projeto é exatamente corrigir os erros cometidos quando da elaboração da Lei 9.612/98.

Nossa proposta de melhoramento da redação resulta de solicitações de entidades que atuam na área, em especial da Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária, ABRAÇO. Não se trata, portanto, de uma proposição isolada cunhada em nossos gabinetes, mas de manifestação de base popular em defesa de regras mínimas de viabilidade das emissoras comunitárias.

O que propõe o povo? Que a potência seja limitada a um máximo de 250 watts. Isto porque em regiões de pouca densidade demográfica, a Amazônia legal, por exemplo, há necessidade de maior potência para atingir a comunidade. O limite de 25 Watts como diz a lei 9.612/98, restringe esta possibilidade. Ainda mais que o Decreto 2.615/98, que regulamenta a Lei, estabelece um raio de cobertura de 1 Km, o que não faz parte na Lei aprovada nesta Casa e soterra as possibilidades de se fazer rádio comunitária praticamente em todas as comunidades, e não apenas as amazônicas. Ora, nossa proposição não apenas não concorda com este Decreto que desqualifica a Lei, como estabelece que as emissoras comunitárias deve atingir todo município. Isto é possível e viável desde que o Estado disponibilize 30% dos canais na faixa de 88 a 108 MHz.

O parágrafo 1º do Artigo 4º da Lei 9.612/98 veda o proselitismo. Isto é, proíbe que partidos políticos e religiões se utilizem das rádios comunitárias para fazer suas pregações. Foi uma proposta do movimento acatada pelo relator na época. Agora o movimento propõe a cristalização do que está escrito nesta proposta, que se estabeleça em definitivo que religiões e partidos não sejam proprietários, nem administradores de rádios comunitárias. O objetivo de uma emissora é claro: fomentar a pluralidade e a democracia. Se a sociedade é plural, não podemos aceitar que um partido seja a última palavra numa emissora. O mesmo se pode afirmar de uma religião. Uma comunidade é constituída por vários interesses e fervores religiosos. Uma rádio que se diz comunitária não pode ter o pensamento único religioso. É um direito do cidadão escolher sua religião, e não ser criticado na sua rádio comunitária por ter religião diferente, ou ser obrigado a escutar uma pregação religiosa de uma fé que ele não professa, ou ser discriminado por ter religião diferente. A emissora deve promover o debate entre todos os partidos, e todas as religiões. Este é o seu papel. Não pode, todavia, pertencer a partido ou religião. O que não impede, e nossa proposta também clareia isto, que associações religiosas integrem o Conselho Comunitário, com direito a voz e voto em suas deliberações. Com relação aos partidos, entendemos que eles não podem nem mesmo integrar o Conselho Comunitário. Se isto acontece, haverá naturalmente uma disputa ideológica no interior do Conselho que colocará a rádio numa permanente e batalha.

Estamos sugerindo uma forma mais democrática no processo de outorga. A criação de Conselhos Comunitários Estaduais que atuarão junto com o Poder Concedente, como grupo conselheiro, na seleção de pedidos de instalação de rádios comunitárias. Corrigimos a falha de redação da Lei, em seu Art. 16, quando afirma que "é vedada a formação de redes, excetuadas as situações de guerra...". Na verdade o relator se referia a formação de "cadeias" de rádios. Mantemos a proibição de se "formar redes" de rádios comunitárias, que é a expressão correta.

Uma outra grande falha na Lei 9.612/98 é que o Estado não garante proteção às rádios comunitárias contra interferências de emissoras comerciais, mas garante, no caso contrário, que serão punidas as comunitárias que atingirem as comerciais. Este absurdo contido na lei, este desprezo do Estado para com as rádios comunitárias, é motivo de piada nos outros países. Corrigimos a falha propondo que haja tratamento similar para as comerciais e as comunitárias.

Finalmente, estamos suprimindo o *caput* do Art. 2º da Lei 9.612/98 onde afirma que obedecerá aos mandamentos da lei 4.117/62 e do Decreto 236/67. Ora, a legislação citada, por sua antiguidade redacional, não cabe instalar-se na nova. A Lei 4.117/62, o antigo Código Brasileiro de Telecomunicações, desconhece rádios comunitárias porque à época não havia distinção entre "telecomunicação" e "radiodifusão". Diz o texto:

"Art. 4º. Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético."

"Art. 6º. Quando aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam: ... d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão."

Diz o professor Celso Bastos, emérito jurista, sobre o assunto:

"A atividade de que ora se cuida, não está tipificada em nenhuma destas categorias porque: a) embora se trate de um serviço transmitido pela utilização do espectro eletromagnético, não se pode considerá-lo como abrangido pela espécie "radiodifusão", em sentido estrito, porque não se destina ao "público geral", na qualificação que lhe empresta a Lei. Esta tem em vista a transmissão radiofônica de maior alcance, aqui compreendidas todas as emissoras de rádio e televisão, sujeitas a concessão ou permissão e cujo público é muito maior. Não é este o caso das rádios comunitárias. Por sua própria natureza, destinam-se a um público diminuto em relação às demais. b) não cabe aqui, portanto, a classificação de "radiodifusão", no sentido que a lei lhe confere.

O Código, o único instrumento com maior amplitude a tratar do assunto, em nenhum momento, proíbe a existência das rádios comunitárias, simplesmente porque não foi preocupação do legislador definir a potência mínima das rádios."

Mais recentemente, ao deflagrar o processo de privatização das estatais, o atual Governo achou por bem dar um novo aspecto à legislação existente, adequando-a, inclusive, às inovações tecnológicas. Daí a necessidade de separar radiodifusão de telecomunicação. Uma Emenda Constitucional deu a largada neste processo. A Emenda nº 8, de 15/8/1995, alterou o Art. 21 da Carta Magna, categorizando de forma diversa os serviços de telecomunicações e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Em 16 de julho 1997 foi sancionada a Lei Geral de Telecomunicações (nº 9.472). E agora se inicia o debate para uma Lei Geral de Radiodifusão. Isto é, a Lei 4.117/62 está plenamente desqualificada, não sua referência.

Sala das Sessões, em: 08/05/2001

  
 DEP. FERNANDO REIS  
 PT/PE

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.143-32, DE 2 DE MAIO DE 2001.**

**MP 2143-32**

**000072**

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 30 da Medida Provisória nº 2.143-32 a seguinte redação:

"Art. 30 O caput do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º Compete ao Poder Concedente, ouvidas as entidades da sociedade civil representativas do setor, outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço."

**JUSTIFICAÇÃO**

É nosso objetivo, na proposta ora apresentada, estabelecer condições para que a sociedade civil organizada possa participar do processo de apreciação dos pedidos de radiodifusão comunitária, garantindo-se, assim, maior transparência dos atos do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 08/05/2001

  
DEP. FERNANDO PERNAMBUCO  
PT/PE

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº. 2.143-33, DE 31 DE MAIO DE 2001 E PUBLICADA  
NO DIA 1º DE JUNHO DO MESMO ANO QUE "ALTERA  
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE  
DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA  
REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO RONALDO VASCONCELLOS	073.

Emendas Convalidadas: 72  
Emendas Adicionadas: 01

**TOTAL DE EMENDAS: 73**

RELATOR INDICADO:

MP 2143-33

000073

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
05/06/01

proposição

Medida Provisória nº 2.143.33, de 31 de maio de 2001

autor  
**Deputado RONALDO VASCONCELLOS**

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página  
16/33Artigo  
16

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dê uma nova redação ao art. 16 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, nos termos do art. 16 da Medida Provisória nº 2.143.33, de 31 de maio de 2001.

“Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias.

JUSTIFICATIVA

A justificativa será dada oralmente em Plenário.

PARLAMENTAR

Brasília

05.06.01

DEPUTADO RONALDO  
VASCONCELLOS - PL/MG  
Gab. 473 - Anexo III  
Telefone: 5473 - Fax: 2473

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO  
MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE  
A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.143-36, ADOTADA, EM 24 DE  
AGOSTO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS  
E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.649, DE 27  
DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA  
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Deputado ROBERTO JEFFERSON

074

**Convalidadas - 073**

**Adicionadas - 001**

**TOTAL DE EMENDAS - 074**

MP 2143-36

000074

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	APRESENTAÇÃO			
2	29/08/01	3 Medida Provisória nº 2.143-36 de 26 de Agosto de 2001			
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
4	Deputado ROBERTO JEFFERSON	5 323			
6	TIPO				
6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTIT GLOBAL
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

inciso X, art. 16, constante do art. 1º da Medida Provisória, passa a ter a seguinte redação:

Art. 16.....

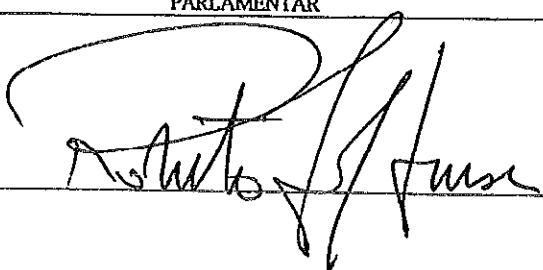
X - do Ministério da Justiça à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos o Conselho Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Transito, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Conselho nacional dos Direitos da criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, a Defensoria Pública da União e até quatro Secretarias (NR) (NIV).

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê em seu art. 144, inciso III § 3º, a Polícia Ferroviária Federal. Sendo assim, está assegurada a sua existência e a sua Missão institucional. Portanto, reveste-se de grande relevância e permanência da existência do órgão, bem como a sua subordinação ao Ministério da Justiça em ações conjugadas e coordenadas no combate ao contrabando e ao tráfico de drogas, cujos traficantes ou contrabandistas utilizam-se dos diversos modais de transporte, tais como, as rodovias, ferrovias e fluviais.

Brasília

PARLAMENTAR



EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37**, ADOTADA EM 31 DE  
AGOSTO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 1º DE SETEMBRO  
DO MESMO ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº  
9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A  
ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS  
MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONTEÚDO SISTEMÁTICO DAS EMENDAS PROVISÓRIAS	
Deputado JUTAHY JÚNIOR	76
Senador NEY SUASSUNA	75, 77, 78, 79

**TOTAL DE EMENDAS – 079**

**Convalidadas – 074**

**Adicionadas – 005**

MP-2216-37

000075

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 2216-37, de 2001
------	---

Autor Senador Ney Suassuna	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alineas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O inciso II, do § 10, do art. 14, da Lei nº 9649, de 27 de maio de 1998, constante do art. 1º da MPV nº 2216-37, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º.....

.....

.....

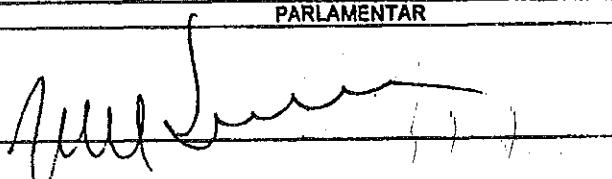
II – conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da atividade de Pescaria comercial, artesanal e amadora e Aqüicultura nas áreas de pesca do Território Nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial, da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, segundo o grau de exploração.

## JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda estabelecer as competências de que trata o parágrafo 10 segundo nomenclatura adotada internacionalmente, abrangendo todas as modalidades compreendidas pela classificação "atividade de Pescaria e Aqüicultura" de modo a delimitar de maneira incisiva, como convém ao texto legal, as atribuições exclusivas, correlatas, concorrentes e complementares do Ministério.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de setembro de 2001



MP-2216-37

000076

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
05 / 09 / 2001Proposição  
Medida Provisória n.º 2.216-37, de 31/08/2001Autor  
Deputado JUTAHY JÚNIORNº Prontuário  
2061  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo GlobalPágina  
01 DE 02Artigo  
1º

Parágrafo

Inciso  
IAlineas  
"o" e "p"

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se às alíneas “o” e “p”, inciso I, art. 14 da Lei nº. 9.649, de 27 de maio de 1998, modificado pelo art. 1º. da Medida Provisória nº. 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei nº. 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....

I – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

o) política relativa ao café, açúcar, cacau e álcool;

p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro e cacauceiro;”.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº. 2.216-37, de 31/08/2001, altera dispositivos da Lei nº. 9.649, de 27/05/1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. A proposta original publicada não inclui nas atribuições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, constantes das alíneas “o” e “p”, a política relativa ao cacau, bem como o planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial cacauceiro, como previsto para o setor canavieiro.

Diante dessa lacuna, com referência ao produto cacau, item integrante do setor agrícola nacional, estamos propondo a modificação da redação das alíneas supramencionadas, incorporando ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a política, o planejamento e o exercício da ação governamental no setor agroindustrial cacauceiro.

Recentemente, o Governo Federal anunciou a instituição do Conselho de Desenvolvimento do Agronegócio do Cacau, para gerir o Programa de Recuperação da Lavoura Cacauceira em todo país, incluindo o desenvolvimento da produção, a ampliação do crédito e a cooperação técnica na área de prevenção de doenças exóticas do cacau.

O cacau (*theobroma cacao*), a segunda cultura perene mais importante da Região Amazônica, tem uma participação preponderante nas economias estaduais pertencentes às Regiões Norte e Nordeste. Como divulgado pelo Governo da Bahia, o Estado já chegou a produzir uma média de 300 mil toneladas de cacau por ano, e, mas, a partir da praga chamada vassoura-de-bruxa, a produção caiu e hoje está em torno de 150 mil toneladas, obrigando o Estado a importar entre 30 e 40 mil toneladas de cacau por ano.

A lavoura cacauceira emprega hoje pouco mais de 250 mil trabalhadores, beneficiando 2,5 milhões de baianos. Nos tempos áureos, chegou a representar 60% da arrecadação do Estado, mas, atualmente, não passa de 1%.

Assim, com o apoio do Governo Federal, acreditamos que a lavoura cacauceira retornará a produtividade anterior e voltará a exercer influência nos resultados alcançados pelos Estados produtores.

ASSINATURA

MP-2216-37

000077

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Propositor
	Medida Provisória nº 2216-37, de 2001
Autor	
Senador Ney Suassuna	
nº do prontuário	
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página	Artigo
	Parágrafo

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso V, do parágrafo 10, do art. 14 da Lei nº 9649, de 27 de maio de 1998, constante do art. 1º da MPV nº 2216-37, de 2001, a seguinte redação:

“Art. 1º.....  
 .....  
 Art.14.....  
 .....  
 §10.....  
 .....

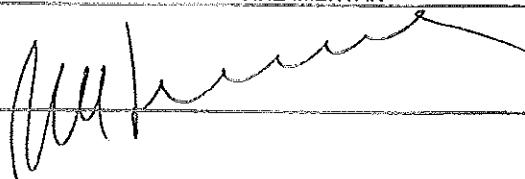
V – estabelecer medidas, fixar normas, critérios e padrões de uso que permitam o aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros, observado o disposto no § 11;”

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo corrigir lapso da redação original, através da inclusão de competências fundamentais excluídas no texto do Executivo, de modo a evitar vazios legais nocivos ao espírito da lei.

PARLAMENTAR

Brasília, 5 de setembro de 2001.



MP-2216-37

000078

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 2216-37, de 2001
------	---

Autor Senador Ney Suassuna		nº do prontuário
-------------------------------	--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
--------	--------	-----------	--------	---------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do § 11, do art. 14, da Lei nº 9649, de 27 de maio de 1998, constante da MPV nº 2216-37, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

.....

I – fixar as normas, critérios e padrões de uso para os recursos pesqueiros de águas continentais, definidos com base na bacia hidrográfica nelas existente;”

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo corrigir lapso da redação original, através da inclusão de competências fundamentais excluídas no texto do Executivo, de modo a evitar vazios legais nocivos ao espírito da lei.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de setembro de 2001

MP-2216-37

000079

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição  
Medida Provisória nº 2216-37, de 2001

Autor

Senador Ney Suassuna

nº do prontuário

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo °

Inciso I

Alineas

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

No inciso I, do art. 16 da Lei nº 9649, de 27 de maio de 1998, constante do art. 1º da MPV nº 2216-37, de 2001, substitua-se a expressão "...quatro Secretarias;" por "...cinco Secretarias;"

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda em tela é compatibilizar a estrutura organizacional básica à magnitude das competências e atribuições cometidas pela Medida Provisória, de modo a aprimorar o processo decisório especializado.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de setembro de 2001

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

(OS:14950/2002)